



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOLHAS. Nº 001
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø

INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO Nº 001/2026-PMPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026001/2026- PMPB

Objeto:	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.
----------------	---

Fundamento:	Art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021 de 1 de abril de 2021
--------------------	---



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Art. 74, I, Lei 14.133/2021

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei 14.133/2021, encaminhe-se à consideração do(a) Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do Processo de Contratação.



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Administração, 05.277.173/0001-75
José Burnett Pereira da Silva



Objeto

Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.



Justificativa da Necessidade

A presente contratação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública e direito administrativo, incluindo o acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao Tribunal de Contas do Estado, de interesse do Poder Executivo do Município de Pastos Bons.

A Administração Pública está submetida a um conjunto extenso e dinâmico de normas constitucionais, legais e infralegais, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964, bem como às instruções normativas e decisões dos Tribunais de Contas, o que impõe elevado grau de complexidade técnica à gestão pública.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação e segurança jurídica, os quais somente podem ser plenamente atendidos mediante suporte técnico-jurídico especializado. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, com a demonstração da necessidade, da vantajosidade e da compatibilidade com o interesse público, o que reforça a necessidade de apoio técnico qualificado para subsidiar as decisões administrativas. Além disso, o art. 72 da referida lei impõe a gestão adequada dos riscos contratuais e



administrativos, sendo indispensável a atuação preventiva da assessoria jurídica especializada para evitar irregularidades, falhas procedimentais e prejuízos ao erário. A Lei Complementar nº 101/2000 determina, em seus arts. 1º e 59, a obrigatoriedade do controle, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal, exigindo acompanhamento técnico permanente dos atos administrativos e da execução orçamentária e financeira. Somam-se a essas exigências os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, que tratam da correta execução da despesa pública, e as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado, que impõem padrões rigorosos de controle, prestação de contas, respostas a diligências e acompanhamento processual.

Ressalta-se que o Município de Pastos Bons não dispõe, atualmente, de estrutura técnico-jurídica suficiente para atender, de forma integral e especializada, todas essas demandas, especialmente no que se refere ao acompanhamento contínuo da prestação de contas junto ao TCE, o que justifica a contratação de empresa especializada para apoio técnico complementar. Assim, a contratação pretendida visa assegurar a legalidade, a eficiência, a segurança jurídica e a regularidade dos atos administrativos, prevenir a ocorrência de irregularidades, reduzir riscos de responsabilização dos gestores públicos, fortalecer a governança pública e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, atendendo plenamente ao interesse público e às exigências legais vigentes.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a necessidade da presente contratação para o Município de Pastos Bons, tanto para fins de Documento de Formalização de Demanda quanto para subsidiar o Termo de Referência.



Data Prevista da Demanda

A execução do objeto da presente Demanda deverá ser iniciada na data prevista de 31 de Janeiro de 2026.



Alinhamento com o Plano de Contratação Anual

A presente aquisição está prevista no Plano de Contratações Anual referente ao exercício de 2026 sob o código <https://www.pastosbons.ma.gov.br/transparencia/publicacoes/?id=1314>



Estudo Técnico Preliminar

Após análise preliminar, verificou-se que a presente demanda classifica-se como de baixa complexidade, não se justificando a necessidade de elaboração de estudo técnico prévio. Portanto, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a sua perfeita execução (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.)

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO			
Item	Descrição	Unidade	Quant.
01	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública,	MÊS	12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



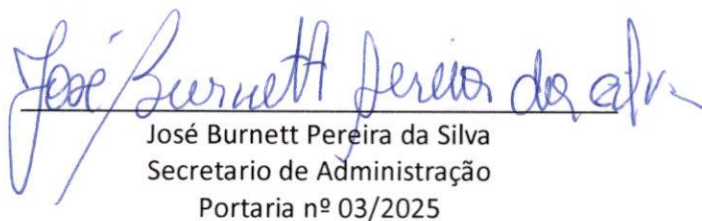
FOLHAS. Nº 004

PROC. Nº Inex 001/26

direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.	RUBRICA <u>D</u>
---	------------------

Declaro que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da necessidade do presente documento.

Pastos Bons - MA, 05 de janeiro de 2026.


José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOLHAS. Nº 005
PROC. Nº Inere 001/26
RUBRICA B

AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No uso de minhas atribuições, autuo o presente **Processo Administrativo sob o nº 2026001/2026**, no dia **05 de janeiro de 2026** que tem por finalidade Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.



José Burnett Pereira da Silva
Secretário de Administração
Portaria nº 03/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOLHAS. Nº 006

PROC. Nº Inex 004/26

RUBRICA *h*

DESPACHO PARA COTAÇÃO DE PREÇOS

Ao

Departamento de Cotação de Preços
Prefeitura Municipal de Pastos Bons

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE
MERCADO COM VISTAS AO ESTABELECIMENTO DE PREÇOS DE
REFERÊNCIA EM ATENDIMENTO AO INCISO IV DO ARTIGO 18
DA LEI 14.133/2021.

Prezados,

Solicitamos que seja realizado estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do inciso IV, artigo 18 da Lei 14.133/2021, respeitando-se os critérios estabelecidos no Termo de Referência encaminhado junto com o Documento de Formalização de Demanda pelo Setor Requisitante.

O procedimento de levantamento de preços de mercado deverá respeitar os critérios do art. 23 da Lei 14.133/2021 e no regulamento deste órgão.

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO			
Item	DESCRIÇÃO	Unidade	Quant.
1	Assessoria e Consultoria Jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.	MÊS	12
Valor Total			

Concluído as solicitações acima, devolva-se os autos para análise e providências necessárias ao devido andamento do Processo.

Pastos Bons - MA, 06 de janeiro de 2026.

José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOLHAS. Nº 007
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Administração
José Burnett Pereira da Silva
Secretário Municipal de Administração

Em atenção a vossa Solicitação para realização de Pesquisa de Preços de Mercado, para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município, informo que todas as solicitações foram devidamente atendidas.

Em observância ao que estabelece a Lei 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública, informa-se que os procedimentos de pesquisa de preços foram realizados na seguinte conformidade:

FONTES UTILIZADAS (Art. 23, §1º, Lei 14.133/21)	
	II - Contratações Similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
	JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES: Após análise técnica da documentação apresentada e da qualificação profissional comprovada, o Setor de Cotação manifesta-se favoravelmente à escolha da empresa Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 40.070.313/0001-30, com sede na Estrada da Maioba, nº 4001, CEP 65.130-000, Bairro Maioba, Município de Paço do Lumiar/MA, para fins de contratação direta, sem procedimento competitivo, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta justifica-se pela inviabilidade de competição, uma vez que os serviços jurídicos especializados demandados possuem natureza singular e exigem elevado grau de conhecimento técnico, experiência comprovada, atuação personalizada e relação de confiança institucional, não sendo passíveis de comparação objetiva entre potenciais prestadores. A contratação de assessoria jurídica especializada para acompanhamento das demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado é de fundamental importância para a Administração Pública, considerando a complexidade dos processos de controle externo, a necessidade de atendimento



tempestivo às diligências, a elaboração de defesas técnicas, manifestações jurídicas, recursos e o acompanhamento contínuo dos processos de prestação de contas, de forma a prevenir apontamentos, sanções e responsabilizações dos gestores públicos.

A empresa apresentou proposta comercial compatível com os valores praticados no mercado, bem como toda a documentação exigida para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, encontrando-se regularmente apta à contratação.

Quanto à comprovação do preço justo, a empresa apresentou notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos públicos, cujos valores são compatíveis com o proposto neste processo, evidenciando a razoabilidade, a economicidade e a vantajosidade da contratação, em conformidade com os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha fundamenta-se, ainda, na notória especialização do profissional responsável pela sociedade jurídica, advogado inscrito na OAB/MA nº 1.134, graduado em Direito pela UNICEUMA e mestrando em Administração Pública pelo Instituto Politécnico da Guarda – Portugal, com ampla e reconhecida experiência na área de controle da administração pública.

O referido profissional possui trajetória funcional relevante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo exercido os cargos de Assistente de Gabinete da Presidência (2006 a 2013), Coordenador da Assessoria da Presidência (2013 a 2014), Assessor de Conselheiro (2012 a 2020) e responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do TCE/MA (2013 a 2014), além de ter atuado como Procurador da Câmara Municipal de Santa Filomena no ano de 2022.

Registra-se, ainda, sua atuação como membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM, coautor da obra “Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo”, bem como sua constante atualização por meio de cursos especializados nas áreas de licitações e contratos administrativos, auditoria governamental, responsabilização perante tribunais de contas, fiscalização contratual, processo administrativo disciplinar e contabilidade pública.

A sociedade jurídica apresenta ampla carteira de clientes composta por diversos municípios, câmaras municipais e institutos de previdência do Estado do Maranhão, demonstrando experiência prática consolidada na prestação de serviços jurídicos especializados à Administração Pública.

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciada a inviabilidade de competição, a singularidade dos serviços, a regularidade documental, a compatibilidade dos preços e a relevância estratégica do serviço de assessoria jurídica junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual a contratação deverá ser realizada de forma direta, sem procedimento competitivo, atendendo plenamente ao interesse público e às disposições legais vigentes.

O valor previamente estimado da presente contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados as fontes pesquisadas e as quantidades a serem contratadas, na seguinte conformidade:

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHAS. Nº 009
PROC. Nº Inere 004/26
RUBRICA  PASTOS BONS

Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	0 - Assessoria e Consultoria Jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.	MÊS	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
Valor Total				R\$ 120.000,00	

Pastos Bons - MA, 07 de janeiro de 2026.

Elisângela N. de Souza

Elisângela Noleto de Souza
Diretora Dep. de Compras
Portaria nº 36/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

FOLHAS. Nº 018

PROC. Nº Inene 001/26

RUBRICA 8

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.070.313/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia
--

LOGRADOURO EST DA MAIOBA	NÚMERO 4001	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	----------------	----------------------

CEP 65.130-000	BAIRRO/DISTRITO MAIOBA	MUNICÍPIO PACO DO LUMIAR	UF MA
-------------------	---------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM	TELEFONE (98) 9206-2719
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/03/2025 às 14:43:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

40.070.313/0001-30

NOME EMPRESARIAL:

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CAPITAL SOCIAL:

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Qualificação:

65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **03/02/2026** às **10:11** (data e hora de Brasília).

 VOLTAR IMPRIMIR[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.070.313/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:56:48 do dia 16/12/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/06/2026.

Código de controle da certidão: **8979.99DF.B0DF.4B34**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 40.070.313/0001-30
Razão Social: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: EST DA MAIOBA 4001 / MAIOBA / PACO DO LUMIAR / MA / 65130-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/01/2026 a 12/02/2026

Certificação Número: 2026011403125548956866

Informação obtida em 16/01/2026 16:49:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1
FOLHAS. Nº 014
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA 0

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Certidão nº: 51047121/2025

Expedição: 02/09/2025, às 08:57:29

Validade: 01/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.070.313/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



FOLHAS. Nº 015
PROC. Nº Inex 003/26
RUBRICA R

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 387428/25

Data da Certidão: 04/12/2025 09:07:19

CPF/CNPJ 40070313000130 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/03/2026.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 04/12/2025 09:07:19



FOLHAS. N° 010
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA R

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 114393/25

Data da Certidão: 04/12/2025 08:55:54

CPF/CNPJ CONSULTADO: 40070313000130

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/03/2026.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 04/12/2025 08:55:54

**PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR**
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO

RUBRICA

Espelho Mobiliário

NOME EMPRESARIAL: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nº DE CADASTRO 2009890		CNPJ - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO 40.070.313/0001-30 - NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC				LOGRADOURO ESTRADA DA MAIOBA	
NÚMERO 4001	Nº CEP 65130000	BAIRRO MAIOBA	MUNICÍPIO PAÇO DO LUMIAR		UF MA	EDIFÍCIO	APTO.
DATA DE ABERTURA 30/10/2020		INSCRIÇÃO ESTADUAL	TELEFONE 98 - 830150795	E-MAIL FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM		SIMPLES NACIONAL SIM	WEB SITE

CONTABILIDADE	CÓDIGO CONTABILIDADE	NOME CONTABILIDADE
	2039326	NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CADASTRO	NOME SÓCIO
2039327	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

OUTRAS INFORMAÇÕES	
EMPRESA BAIXADA:	
CATEGORIA:	ISSQN / TLL
TIPO ALVARÁ:	LOCALIZAÇÃO
ALVARÁ SANITÁRIO:	NÃO
TIPO DE ISS:	VARIÁVEL
TAXA BOMBEIRO:	NÃO
TAXA POLÍCIA:	NÃO
BAIXO RISCO:	

CÓDIGO	CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
711806	6911-7/01	SERVICOS ADVOCATICIOS

**PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR**
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO

RUBRICA

PARA VALIDAÇÃO DESTE DOCUMENTO ACESSO O SITE
PREFEITURAMODERNA.COM.BR, ESCOLHA SUA PREFEITURA,
ACESSE A VALIDAÇÃO E INFORME O Nº DA CERTIDÃO.**CERTIDÃO NEGATIVA****Nº 0041042****Informações do Contribuinte**

CÓDIGO CMC	TÍTULO ESTABELECIMENTO	CPF / CNPJ
2009890	NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	40.070.313/0001-30

Endereço do Contribuinte

ENDEREÇO	NÚMERO
ESTRADA DA MAIOBA	4001
NÚMERO CEP	MUNICÍPIO - UF
65130000	PAÇO DO LUMIAR - MA
NOME EDIFÍCIO	APTO / SALA

Informações do Requerente

Nº DE DOCUMENTO	NOME DO REQUERENTE	FINALIDADE
00284006319	Edmundo Nascimento Neto	REGULARIDADE FISCAL
	OBSERVAÇÕES	

Data de Emissão: 15/12/2025**Data de Validade: 15/03/2026**

A prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, CERTIFICA que o contribuinte acima qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL não constatando débitos referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa até a presente data, com validade da presente certidão em (90) dias, Conforme Código Tributário Municipal, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão.

NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site
<http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- IPTU- Documentos Emitidos - Validação da Certidão

Já nas certidões de empresas:

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site
<http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- ISS - Suporte - Validação de Certidão.

Paço do Lumiar (MA), 15 de Dezembro de 2025

TRIBUNAL

de CONTAS do MARANHÃO

e o Controle Externo

Legislação Consolidada e Jurisprudência

Constituição Federal
Constituição Estadual
Estatuto do Servidor Público do Estado do MA
Leis Orgânicas do TCU e TCE-MA
Lei de Responsabilidade Fiscal
Leis das Licitações e do Pregão
Lei de Improbidade Administrativa
Código de Licitação e Contrato do Estado do MA e Regulamento
Regimentos Internos do TCU e TCE-MA
Resoluções e Instruções Normativas do TCE-MA
Decisões Normativas e Portarias do TCE-MA
Normas Correlatas de Controle Externo
Decreto Estadual nº 28.790/2012
Decreto Estadual nº 28.905/2013

Incluídas:

Sumulas do STF, TCU
e Consultas do TCE-MA

Daniel Domingues de Sousa Filho
Janelson Moucherek Soares do Nascimento
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Prefácio:

JOSÉ DOS SANTOS
CARVALHO FILHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO E O CONTROLE EXTERNO

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA E JURISPRUDÊNCIA

Idealização e Organização:
Daniel Domingues de Sousa Filho

Colaboração:
Janelson Moucherek Soares do Nascimento
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Bibliotecária:
Aline Carvalho do Nascimento
CRB - 321

Pesquisa:
Daniel Domingues de Sousa Filho

Diagramação:
Kerly Ferreira (ENCARTE)

Capa e Projeto Gráfico:
Leonilton Batista (ENCARTE)

Impressão:
Gráfica Minerva Ltda.

Vendas:
Contato: (98) 8194-1001 / 8284-1001 / 8186-2374 / 8112-1774
danieldomingues.adv@gmail.com

Sousa Filho, Daniel Domingues de

Tribunal de Contas do Maranhão e o Controle Externo: Legislação Consolidada / Daniel Domingues de Sousa Filho, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Edmundo Soares do Nascimento Neto. - São Luís: Instituto IMDAM, 2014.

1362 p.

Contém: Súmulas do STF e TCU. Consultas e Pareceres/MPC do TCE-MA.

1. Tribunal de Contas-Maranhão 2. Tribunal de Contas da União (TCU) - Maranhão - Leis Orgânicas. 3. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) - Legislação. I. Nascimento, Janelson Moucherek Soares do II. Nascimento Neto, Edmundo Soares do III. Título.

CDD 347.8121

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa dos organizadores. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

FOLHAS. N° 021
PROC. N° Inex 001/96
RUBRICA B

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATORIO PARA CÔNCESSÃO DE FINS LEGAIS
(Art. 13, § 1º, IV, 8.006/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Edmundo Soares do Nascimento

COAB

ART. 30 INC. I L. 8.006/94

14136



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

14136

FILIAÇÃO
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
ELIANE REIS GOELHC NASCIMENTO

NATURALIDADE
CODO-MA

DATA DE NASCIMENTO
24/02/1983

RG
790672979 - SSP-MA

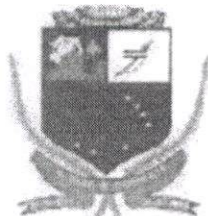
CDF
002.440.063-19

QUALIDADE DE REGISTRO E TESTEMUNHO
NÃO

VIA
27/06/2019

EXPIROU EM

Thiago Roberto Moraes Dini
THIAGO ROBERTO MORAES DINI
PRESIDENTE



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. N° 022
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA 0

CONTRATO Nº 002/2023-INEX.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023.

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS E A
EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.699.210/0001-33, situada na situada à Praça Dias Carneiro, 07, Centro, Caxias-MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente Sr. Sr. RICARDO RODRIGUES DE MATOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 030929112006-0, expedida pela SSP/MA, e CPF nº 040.178.303-07.

CONTRATADA: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, Rua Miquerinos, nº 1, Edificio Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-038, neste ato representado por Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB MA nº 14.136.

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que será regido pelo processo administrativo nº 006/2023, pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal 14039/2020 e da Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

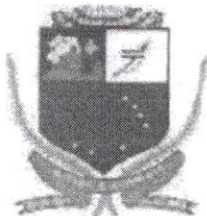
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para Câmara Municipal de Caxias – MA, para o exercício de 2023.

Serão parte integrantes deste contrato, o Projeto Básico e a Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL

Pela execução do objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo um valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 023
PROC. Nº Inex 001/96
RUBRICA A

Os preços permanecerão irreeajustáveis durante a vigência do presente Contrato, SALVO PELO PREVISTO NA CLÁUSULA SEGUNDA PARÁGRAFO QUARTO DESTE INSTRUMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade: 2001 — Manutenção e Funcionamento.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 — Outros serviços de terceiros p. jurídica.

Fonte de Recurso: 01000 — Recursos Ordinários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DO PAGAMENTO

I- Os pagamentos serão efetuados até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado, contados, mediante apresentação das notas fiscais eletrônicas, atestadas pelo setor competente do órgão contratante acompanhada da Ordem de Serviços, por meio de ordem bancária emitida em nome do contratado, para crédito na conta corrente por ele indicada, uma vez satisfeitas às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, devendo o Prestador de Serviços, na oportunidade, comprovar estar em dias com a Receita Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia Com o Tempo de Serviços, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, apresentando Certidões Negativas ou positivas com efeito de negativa emitida por estes órgãos.

II- Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas ao contratado ou inadimplência contratual.

III- É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Edital, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

IV- Nenhum pagamento será efetuado ao contratado caso o mesmo se encontre em situação irregular perante a Previdência Social, o Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço (FGTS) e a Receita Federal, conforme o disposto no item I.

V- É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada no Edital e neste contrato, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 024
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA B

I- A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no art.65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

I- Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I- Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste Contrato Administrativo para execução do objeto licitado, a Contratada se obriga a:

a) executar os serviços licitados nas condições e nos prazos estabelecidos no Projeto básico, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviços expedida pelo CONTRATANTE, conforme especificações técnicas estabelecidas no Ato convocatório, no Projeto básico e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;

b) refazer os serviços licitados reprovados no aceite provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Projeto básico ou com a Proposta de Preços, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;

a) Refazer os serviços licitados em que se verificarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da constatação do vício e às suas despesas, a critério da CONTRATANTE;

d) não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;

e) identificar seu pessoal nos atendimentos e na execução do objeto licitado;

f) designar preposto para resolver todos os assuntos relativos à execução deste Contrato, indicando seus endereços físico e eletrônico (e-mail), telefone, celular e fac-símiles;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 025
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA A

- g) comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- h) responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- i) arcar com as despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução dos serviços;
- j) respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança do local onde serão executados os serviços objeto deste contrato;
- l) respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- m) responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução deste Contrato, como única e exclusiva empregadora;
- n) responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- o) responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços objeto deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- p) Além das obrigações descritas no presente contrato, a contratada deverá cumprir todas as obrigações estabelecidas no projeto básico;
- q) manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

A Câmara Municipal de Caxias-Ma obriga-se a:

- a) emitir as respectivas Ordens de Serviços;
- b) acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços objeto deste contrato;
- c) atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução do objeto licitado, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. N° 026
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA A

- d) notificar a CONTRATADA para refazer os serviços objeto do contrato reprovados no recebimento provisório;
- e) notificar a CONTRATADA para refazer os serviços que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;
- f) efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- g) comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com execução dos serviços objeto do contrato;
- h) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
- i) Além das obrigações descritas no presente contrato, a contratante deverá cumprir todas as obrigações estabelecidas no Projeto básico;
- j) propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único: A vigência deste termo poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, desde que sejam cumpridos os dispostos no artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA fica obrigada a executar o objeto deste Contrato na forma e no prazo estabelecido no Projeto básico, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de execução poderá ser prorrogado, a critério do CONTRATANTE, desde que a CONTRATADA formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeições imprevistas e/ou de força maior.

CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA fica obrigada a executar o objeto deste Contrato no local estabelecido no Projeto básico, sem ônus para a CONTRATANTE.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. N.º 027
PROC. N.º Inex 003/96
RUBRICA R

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO LICITADO

O recebimento do OBJETO LICITADO será efetuado por funcionário responsável pela fiscalização dos serviços ou outro servidor designado para tal finalidade, mediante atesto da nota fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no Projeto básico, mediante Ordem de Serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONTRATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o OBJETO LICITADO atende às características especificadas no Projeto básico e na Proposta da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão aceitos os serviços que apresentem vícios de qualidade ou quantidade decorrentes de execução inadequada.

PARÁGRAFO QUARTO - Não serão aceitos serviços diferentes das especificações estabelecidas no Projeto básico e na Proposta da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Após verificação da qualidade e quantidade dos serviços recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o CONTRATANTE emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

PARÁGRAFO SEXTO - O aceite definitivo não isenta a empresa de responsabilidades futuras quanto à qualidade do serviço executado, sendo que a data de assinatura do ateste inicia a contagem dos prazos de garantia e de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Os serviços reprovados no aceite provisório serão refeitos, devendo a CONTRATADA refazer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da Notificação, arcando com todos os custos decorrentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as despesas decorrentes da correção dos serviços reprovados serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A correção dos serviços não exime a CONTRATADA da aplicação da penalidade por atraso na execução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o prazo indicado no parágrafo primeiro não seja observado, será considerada inexecução contratual.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

FOLHAS. Nº 028
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø

A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

As condições de garantia ofertadas pela Contratada serão obrigatoriamente as estabelecidas pelo Projeto básico, ficando vedada qualquer supressão das cláusulas de garantia contidas no referido termo, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

A CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste Contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As ocorrências verificadas durante a execução deste Contrato serão registradas em relatório, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA perante o CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas ou vícios no objeto contratado, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O atraso injustificado na execução ou correção dos serviços contratados sujeitará a Contratada às seguintes multas de mora:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 029
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0

Multa moratória de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, em caso de atraso de até 05 (cinco) dias para a execução dos serviços a contar do prazo estipulado em cada ordem de serviço ou documento equivalente emitida, ou descumprimento de qualquer obrigação assumida;

Multa moratória de 10% (dez por cento) do valor contratado, no caso de recusa injustificada para o recebimento da ordem de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) advertência escrita;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

PARÁGRAFO QUARTO - Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficando garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Caxias, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Caberá ao CONTRATANTE propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

PARÁGRAFO SEXTO - Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à CONTRATADA e publicação no Diário Oficial do Estado, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 030
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0

PARÁGRAFO SÉTIMO – As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO OITAVO – Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ou cobrados diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

PARÁGRAFO NONO – Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagas ou relevadas as multas que lhe tenham sido aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Constituem motivos ensejadores da rescisão do presente Contrato, os enumerados no Artigo 78 da lei federal 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato produzirá efeitos legais se processada por publicação na imprensa oficial ou por escrito mediante protocolo, e-mail eletrônico ou outro meio de registro, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES HABILITAÇÃO

A CONTRATADA deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado pelo CONTRATANTE na Imprensa Oficial, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO



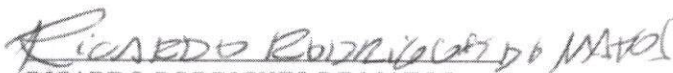
**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS**

FOLHAS. Nº 031
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de Caxias/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Caxias (MA), 31 de janeiro de 2023.


RICARDO RODRIGUES DE MATOS
CONTRATANTE

Assinado de forma digital
por EDMUNDO SOARES
DO NASCIMENTO
NETO:00284006319
Data: 2023.01.31
20:17:28 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADO



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão
CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

PROCESSO Nº 013/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025
CONTRATO Nº 010/2025

FOLHAS. Nº 032
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO
MARANHÃO/MA, E A EMPRESA NASCIMENTO
NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º **63.401.780/0001-00**, neste ato representado pela presidente da Câmara, a Sra. **CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o N.º **708.xxx.xxx-97**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ Nº **40.070.313/0001-30**, com sede a **Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa, sala 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo pelo Senhor Edmundo Soares do Nascimento Neto, inscrito no CPF Nº **002.xxx.xxx19**, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 013/2025**, e o resultado final da Inexigibilidade **004/2025**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o presente contrato, que se regará pela Lei Nº 14.133/21, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1.O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade Nº **004/2025**, devidamente autorizada pela Presidente da Câmara e a proposta da contratada, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente contrato tem por objeto a **contratação direta por inexigibilidade de licitação empresa para prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA para a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. Pelos serviços executados a contratante pagará à contratada o valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1. Os preços pactuados não sofrerão reajuste de preços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/n° - Centro Santo Amaro do Maranhão

CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

5.1. O presente contrato vigorará a contar da data de sua assinatura pelo prazo de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado na forma da lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, em conformidade com Art. 107, da lei 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1 Os pagamentos serão realizados mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, na forma da lei 14.133/21;

6.2 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

6.1.2 O prazo de validade;

6.1.3 A data da emissão;

6.1.4 Os dados do contrato e do órgão contratante;

6.1.5 O período de prestação dos serviços;

6.1.6 O valor a pagar; e eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

(1) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

(2) Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad \frac{I}{6} \quad (6 / 100) \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações da Contratada:



FOLHAS. Nº 034

PROC. Nº Inex 001/26

RUBRICA

Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão

CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

- a) O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;
- b) Executar o objeto conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;
- c) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- d) Manter preposto, aceito pela Câmara municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, durante todo período de vigência do contrato, para representá-lo sempre que for necessário, conforme já disposto acima;
- e) Informar ao Fiscal de Contratos da Câmara de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, ou ao seu substituto eventual, quando for o caso, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- f) Efetuar a prestação dos serviços nas condições e prazos estipulados;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, atendendo, prontamente, a qualquer reclamação da Câmara do município de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA
- h) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- i) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- j) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço;
- k) Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- l) Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- m) Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- n) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto;
- o) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre
- p) Permitir e facilitar a fiscalização efetuada pela câmara do município de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, atendendo, prontamente, suas observações e exigências;
- q) Não transferir a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto a ser contratado, sem a devida anuência da Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA;
- r) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;



FOLHAS. Nº 035

PROC. Nº

Inex 001/26

RUBRICA

R

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão

CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

s) Assinar o Contrato, quando houver, e retirar a respectiva nota de empenho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da convocação;

t) Substituir imediatamente, qualquer um dos integrantes da equipe de trabalho, em caso de falta, de execução dos serviços em desconformidade com o exigido e/ou se solicitado por esta casa legislativa;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**8.1. São obrigações da Contratante:**

a) Relacionar-se com a CONTRATADA exclusivamente através de pessoa por ela credenciada;

b) Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços

c) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

d) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto, anotando e registrando as ocorrências;

e) Não consentir que outrem execute o objeto sob responsabilidade da CONTRATADA;

f) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o Contrato;

g) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a abertura de procedimento administrativo para a apuração de condutas irregulares, concedendo-lhe prazo para defesa;

h) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a aplicação de eventual penalidade, nos termos do Contrato;

i) Efetuar a análise da nota fiscal enviada pela contratada, atestar em tempo hábil, e encaminhar para a realização do pagamento;

j) O contrato será acompanhado e fiscalizado por um representante da Câmara Municipal especialmente designado, conforme o art.117 da Lei 14.133/21;

k) Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as especificações e obrigações assumidas pelo fornecedor, além daqueles que não apresentarem condições de serem utilizados.

l) Exigir da empresa, a qualquer tempo, a comprovação das condições requeridas no Contrato

m) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

n) Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

o) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

p) Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- SICAF;



FOLHAS. Nº 036
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA R

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão
CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, mantido pela Controladoria – Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria – Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

p.1 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

p.2 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

CLÁUSULA NONA - DA DISCRIMINAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 9.1 Orientação e acompanhamento dos processos e prestação de Contas oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 9.2. Orientação e acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;
- 9.3. Orientação o na formalização o de justificativas, Defesas e Recursos de Reconsideração o e de Revisão junto aos órgãos de controle externo quando figurar no polo passivo o Poder Legislativo Municipal;
- 9.4. Orientação o ao Presidente da Câmara Municipal sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos;
- 9.5. Orientação o quanto a fiscalização do portal da transparência;
- 9.6. Consultas aos órgãos de controle externo;
- 9.7. Pareceres jurídicos voltados a área de controle externo;
- 9.8. Assessoria jurídica em demandas judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Comete infração administrativa nos termos do art. 155 Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à

Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

FOLHAS. Nº 037

PROC. Nº

Inex 001/26

RUBRICA

B

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão

CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

a) A sanção prevista no inciso I será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

b) A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155

c) A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

d) A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública



FOLHAS. Nº 038

PROC. Nº

Inere 001/26

RUBRICA

8

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão
CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.3 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.4 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

10.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 – O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da lei nº 14.133/21

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 166 a 168, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

12.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA.

12.3- Os recursos serão protocolados na Câmara Municipal de SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA e encaminhados à Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13.1 - As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 01.00 – PODER LEGISLATIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001.2001.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

CLASSIFICAÇÃO ECÔNOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Rua 28 de julho, s/nº - Centro Santo Amaro do Maranhão
CEP: 65.195-000 CNPJ: 01.612.669/0001-05

FOLHAS. Nº 039
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA B

Comissão de Contratação

Fls.: _____

Rubrica: _____

14.1. Para recebimento do objeto serão obedecidas as regras dos artigos 140 da lei 14.133/21

14.2 O recebimento definitivo será concretizado quando comprovada a participação dos colaboradores participantes no curso por meio da emissão de certificado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1- Fica eleito o foro da cidade de **Humberto de Campos/MA**, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, 22 de julho de 2025

CLEUDES MAR AGUIAR

SANTOS:70837830397

Assinado de forma digital por CLEUDES MAR

AGUIAR SANTOS:70837830397

Dados: 2025.07.22 16:48:27 -03'00'

CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS

Presidente da Câmara

CONTRATANTE

EDMUNDO SOARES DO

NASCIMENTO

NETO:00284006319

Assinado de forma digital por

EDMUNDO SOARES DO

NASCIMENTO NETO:00284006319

Dados: 2025.07.22 17:02:23 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 40.070.313/0001-30

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF nº: _____

Nome: _____
CPF nº: _____



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232404/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2025
TERMO DE CONTRATO Nº IN/011305013/2025

PROC. Nº

Inex 001/26

RUBRICA

A

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTO
AMARO DO MARANHÃO/MA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
PLANEJAMENTO E A EMPRESA
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO/MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, com sede na Praça Nossa Senhora da Conceição, S/S, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.671/0001-76, neste ato representado pela Sra MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEIÇÃO, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, nomeada pela Portaria nº 53/2025, de 21/02/2025, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 40.070.313/0001-30, endereço: Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa, sala 922, Calhau, São Luís/MA, neste ato representada pelo Sr. EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO representante legal, portador da OAB/MA nº 14.136 e CPF nº 002.840.063-19, denominada simplesmente CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº 232404/2025, e o resultado final da Inexigibilidade de licitação nº 013/2025, com fundamento na artigo 74 inciso III, alínea "c" da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e demais normas pertinentes à espécie, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)

1.1 O contrato tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica especializada em controle externo, com foco no Tribunal de Contas do Estado, CGU e TCU, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.1 Objeto da contratação

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONTROLE EXTERNO COM FOCO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CGU E TCU, COMPREENDENDO AS SEGUINTE ATIVIDADES	Mes	12	12.000,00	144.000,00
1	Orientação e acompanhamento dos processos e prestação de Contas oriundos do Tribunal				

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N – CENTRO – CEP: 65.195-000
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

[Handwritten signature]



FOLHAS. Nº 041
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA B

- de Contas do Estado do Maranhão.
2. Orientação o e acompanhamento das inspeções feitas pelos os órgãos de controle externo
 3. Orientação na formalização de justificativas, Defesas e Recursos de Reconsideração e de Revisão junto aos órgãos os de controle externo quando figurar no polo passivo o Poder executivo Municipal.
 4. Orientação o junto ao prefeito municipal sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos
 5. Orientação quanto a fiscalização do portal da transparência
 6. Consultas aos órgãos os de controle externo
 7. Pareceres jurídicos voltados à área de controle externo

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição.

1.2.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. Autorização de Contratação Direta

1.2.3. A Proposta do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável para até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

[Handwritten signature]



- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
 - e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.
- 2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.
- 3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**
- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.
- 4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**
- 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO**
- 5.1. O valor total da contratação é de R\$ 144.00,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
- 5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI)**
- 6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.
- 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE (art. 92, V)**
- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 10/03/2025.
- 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IBGE de correção monetária, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

[Handwritten signature]



- 7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante:
 - 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
 - 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
 - 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
 - 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
 - 8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
 - 8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
 - 8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
 - 8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;
 - 8.10. A Administração terá o prazo de 01 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.



8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 01 (um) mês.

8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

9.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

9.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

9.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato por todas as obrigações trabalhistas, sociais,

[Handwritten signature]



previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante.

- 9.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.10 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.11 Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.14 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.
- 9.15 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 9.16 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta.
- 9.17 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116).
- 9.18 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único).
- 9.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 9.20 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



- 9.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

- 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

- 11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

iii). Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

iv) Multa:

(1) Moratória de 0,5% (cinco décimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 10 % (dez por cento) do valor do Contrato.

[Handwritten signature]



- (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 20 % (vinte por cento) do valor do Contrato.
- (4) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 11.1, a multa será de 10 % (dez por cento) do valor do Contrato.
- (5) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 11.1, a multa será de 15 % (quinze por cento) do valor do Contrato.
- (6) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 11.1, a multa será de 10 % (dez por cento) do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações.
- 11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º).
- 11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).
- 11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).
- 11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).
- 11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º)
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também

[Handwritten signature]



sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

- 11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).
- 11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)
- 11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

- 12.1. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 12.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 12.1.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 12.1.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 12.2. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 12.3. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido.



12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos.

12.3.3. Indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

02 PODER EXECUTIVO

02 04 SEC. M DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

02 04 00 SEC. M DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

04 Administração

04 122 Administração Geral

04 122 0012 GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS

04 122 0012 2110 0000 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE

ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

3.3.90 39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE: 1.501.00-001 001 Outros Recursos não Vinculados

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N – CENTRO – CEP: 65.195-000
SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA

[Handwritten signature]



- 16.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21

17. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO (art. 92, §1º)

- 17.1. Fica eleito o foro da Comarca de Humberto de Campos (MA), para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Município de Santo Amaro do Maranhão – MA, em 13 de maio de 2025.

Município de Santo Amaro do Maranhão
Maria Aparecida Silva da Conceição
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Portaria Nº 53/2025
Pela CONTRATANTE

Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia
Edmundo Soares do Nascimento Neto
Representante legal
CPF nº 002.840.063-19
Pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

CONTRATO Nº 20250901601/25
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202509050/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 019/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA, ente de direito público, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, com sede na Praça Bernardo Coelho de Almeida, 862, Centro, Cep 65.550-000, São Bernardo/MA, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 06.125.389/0001-88, neste ato, representado pelo Secretário Municipal da Fazenda o Sr. **RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 011.505.733-17, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situada na Rua Miquerinos, 01, Edif. Golden Tower sala 216, Jardim Renascença, Cep 65.075-038, São Luís/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, neste ato representada pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, portador da Cédula de Identidade n. 790672979 SSP MA, inscrito no CPF sob o nº 002.840.063-19, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO** de prestação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo nº **202509050/2025**, referente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o art. 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para a Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, em conformidade com o Termo de Referência, que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

1.2. As especificações e quantitativos do objeto estão discriminadas na tabela abaixo:

Descrição do Objeto	Unid.	Quant	Preço (R\$) Unitário	Preço Total
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DAS SEGUINTE ATIVIDADES: 1. Direito constitucional – Organização político-administrativa dos municípios; Intervenção o; Administração o Publica; servidores públicos; organização o dos poderes municipais; (Executivo e Legislativo); Processo Legislativo; Fiscalização o contábil, financeira e orçamentaria do município; Impostos municipais e finanças municipais. 2. Direito Administrativo – Administração pública; Órgãos públicos; agentes públicos; princípios; Poderes e deveres dos administradores públicos; Ato administrativo; Serviços públicos; Processos licitatórios e contratos administrativos; Transferências voluntárias; Responsabilidade civil da Administração Pública; concessão e permissão o de serviços públicos municipais; Controle da administração pública. 3. Direito Financeiro – Plano Plurianual; Lei Orçamentaria Anual; Lei de Diretrizes Orçamentarias; Receitas públicas municipais; Despesas	mês	12	R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)	R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

públicas municipais; Responsabilidade Fiscal; Acompanhamento da gestão fiscal; Controle da execução orçamentária; Prestação e tomada de contas.				
4. Direito Tributário – Sistema tributário municipal; Administração Tributária municipal; Competência tributária; Processo administrativo tributário municipal; Gestão tributária de contratos administrativos.				
5. Orientação e acompanhamento dos processos e prestação de Contas oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;				
6. Orientação e acompanhamento das inspeções e feitas pelos órgãos de controle externo;				
7. Orientação na formalização de justificativas, Defesas e Recursos de Reconsideração e de Revisão junto aos órgãos de controle externo quando figurar no polo passivo o Poder Executivo Municipal;				
8. Orientação na área de licitações e contratos administrativos;				
9. Orientação na gestão e fiscalização da execução de contratos de fornecedores e prestadores de serviços;				

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O contrato será executado sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. Da descrição do objeto:

3.1.1 A prestação dos serviços a serem contratados abrangerá as diversas áreas do Direito, em especial: Civil, Constitucional, Administrativo, Tributário, Trabalhista, compreendendo: acompanhamentos dos processos judiciais, ajuizamento de ações, a elaboração e apresentação de contestações, réplicas, trélicas, razões finais, o comparecimento em audiências, confecção, interposição e acompanhamento de recursos, contrarrazões, sustentações orais, confecção interposição e acompanhamento de incidentes processuais, tais como, medidas cautelares (preparatórias ou incidentais), embargos à execução, mandados de segurança, suspensão de segurança, liminares e execuções de sentenças e quaisquer medidas processuais que se fizerem necessárias para salvaguardar os direitos e interesses do contratante, praticando, para tanto todos os atos que se fizerem necessárias à defesa dos direitos do Município, seja na condição de autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado. Os serviços acima descritos serão realizados perante a Justiça estadual de primeira instância, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, perante a Justiça Federal de primeira instância do Maranhão, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, bem como a Justiça do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Bem como, compreendem os serviços jurídicos nos setores administrativos do município, acompanhando, emitindo parecer e demais atos necessários aos processos administrativos, como dos servidores e demais de apreciação das autoridades municipais da Prefeitura; na elaboração, análise e acompanhamento de projetos de lei e demais medidas legislativas de iniciativa do poder executivo municipal, bem como análise dos projetos enviados pela Câmara para apreciação e demais atos competente do poder executivo; compreendendo, também, os serviços com acompanhamento do setor de arrecadação e tributos, propondo, acompanhando e executando medidas administrativas e judiciais, visando a recuperação de ativos que aumentem o patrimônio municipal, buscando medidas que impliquem em captação e recuperação de recursos públicos ao município.

3.2. Da descrição específica do objeto:

1. Direito constitucional – Organização político-administrativa dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

FOLHAS. Nº 053
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA 0

municípios; Intervenção o; Administração o Publica; servidores públicos; organização o dos poderes municipais; (Executivo e Legislativo); Processo Legislativo; Fiscalização o contábil, financeira e orçamentaria do município; Impostos municipais e finanças municipais.

2. Direito Administrativo – Administração pública; Órgãos públicos; agentes públicos; princípios; Poderes e deveres dos administradores públicos; Ato administrativo; Serviços públicos; Processos licitatórios e contratos administrativos; Transferências voluntárias; Responsabilidade civil da Administração Pública; concessão e permissão o de serviços públicos municipais; Controle da administração pública.

3. Direito Financeiro – Plano Plurianual; Lei Orçamentaria Anual; Lei de Diretrizes Orçamentarias; Receitas publicas municipais; Despesas públicas municipais; Responsabilidade Fiscal; Acompanhamento da gestão fiscal; Controle da execução orçamentaria; Prestação o e tomado de contas.

4. Direito Tributário – Sistema tributário municipal; Administração Tributária municipal; Competência tributária; Processo administrativo tributário municipal; Gestão tributária de contratos administrativos.

5. Orientação e acompanhamento dos processos e prestação de Contas oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. Orientação e acompanhamento das inspeções es feitas pelos órgãos de controle externo;

7. Orientação na formalização de justificativas, Defesas e Recursos de Reconsideração e de Revisão junto aos órgãos de controle externo quando figurar no polo passivo o Poder Executivo Municipal;

8. Orientação na área de licitações e contratos administrativos;

9. Orientação na gestão o e fiscalização da execução de contratos de fornecedores e prestadores de serviços;

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão contratante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO INICIAL E LOCAL PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

5.1. Os serviços deverão ser iniciados a partir da data de assinatura do contrato.

5.2. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados, preferencialmente, nas dependências da CONTRATADA;

5.3. Tendo em vista a definição de melhor logística para o atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, a CONTRATADA deverá manter sede no âmbito do Estado do Maranhão, podendo a prestação dos serviços ocorrer à distância através de ferramentas de tecnologia da informação disponíveis, tais como e-mail, telefone, whatsapp, videoconferência e outros que viabilizem a celeridade no atendimento das necessidades do CONTRATANTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

- 5.4. A forma de execução mencionada no subitem 5.2 não exclui a possibilidade da CONTRATANTE requisitar sempre que necessário a presença da equipe técnica da CONTRATADA na sede da Prefeitura Municipal para realização de tarefas presenciais como reuniões, assessoria, consultoria, etc;
- 5.5. Todos os custos com deslocamento da equipe para realização dos serviços objeto do presente contrato serão custeadas pela CONTRATADA, inclusive quanto ao deslocamento, alimentação, combustível, despesas telefônicas, internet, material de expediente, enfim, tudo o que for necessário para a execução dos serviços objeto do presente termo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços.
- 6.2. Efetuar o pagamento em observância à forma estipulada pela administração no prazo estabelecido no contrato;
- 6.3. Repassar todas as informações necessárias para a prestação dos serviços, objeto deste Contrato e Termo de Referência;
- 6.4. Informar à Contratada sobre novas ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, e diligenciar nos casos que exigem providências corretivas;
- 6.5. Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.
- 6.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, na aplicação de sanções e alterações do mesmo.
- 6.7. Fornecer à contratada todo tipo de informação interna essencial à realização dos fornecimentos;
- 6.8. Conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução do objeto, efetuando o seu atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;
- 6.9. Atestar os serviços executados quando os mesmos estiverem de acordo com o especificado neste Contrato e Termo de Referência.
- 6.10. Fornecer atestados de capacidade técnica para a CONTRATADA, sempre que solicitado.

CLÁUSULA SÉTIMA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Executar os serviços contratados com zelo, de forma a cumprir com todas as suas obrigações e a finalidade da contratação;
- 7.2. Ser a única responsável pelos atos praticados pelo seu pessoal e prepostos, excluía a Municipalidade de quaisquer reclamações e indenizações;
- 7.3. Prestar os serviços nos prazos definidos pelo solicitante e a partir do recebimento da Nota da Execução de Serviços e de acordo com as especificações do presente Termo de Referência;
- 7.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da Execução dos Serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, quando da fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- 7.5. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo causado por sua equipe técnica direta e indiretamente, decorrentes da execução do contrato.
- 7.6. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço.
- 7.7. Cumprir com as demais imposições do instrumento convocatório;
- 7.8. Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem e funcionamento;
- 7.9. Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade no serviço e prestar os esclarecimentos necessários;
- 7.10. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

FOLHAS. Nº 055
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA B

7.11. Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando for necessário o deslocamento à sede da contratante.

7.12. Dispor de equipe técnica necessária para a execução do objeto

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 192.000,000 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL REAIS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) cada, a serem pagas no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de emissão da respectiva Nota Fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, através de depósito em conta corrente: 60.998-6, agência: 2954-8, banco do Brasil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro por culpa da **CONTRATANTE**, serão devidos encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, desde que, para tanto, não tenha concorrido à Contratada.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

9.1. O contrato em decorrência desta contratação direta terá a vigência de 12 (doze meses), a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. A despesa relativa a este Contrato ocorrerá por conta da Dotação Orçamentária:

14 122 0050 2091 0000 MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA
3 3 90 39 00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da **CONTRATANTE**, o qual deve ser comunicado por escrito à **CONTRATADA**:

- I – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- II – Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato;
- III – Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da **CONTRATADA** que prejudique a execução deste Contrato;
- IV – Insolvência, dissolução ou falência da **CONTRATADA**;
- V – Comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a III e parágrafo do art. 138, da Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

12.1. Será responsabilizado administrativamente o contratado, pelas infrações eventualmente



FOLHAS: Nº 056
PROC. Nº Inex 002/26
RUBRICA B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO BERNARDO/MA
CNPJ: 06.125.389/0001-88

praticadas, consoante o que preceitua o art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21.

12.2. As sanções previstas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/21 serão precedidas do Contraditório e Ampla Defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A execução do contrato será fiscalizado por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REAJUSTE

14.1. O valor deste CONTRATO só poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência de acordo com a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), nos termos do que preceitua o art. 92, § 4º, I da Lei 14.133/21.

14.2. Caberá à CONTRATADA a iniciativa de solicitar o reajuste de preços.

CLÁUSULA DÉCIMO QUINTO – DA BASE LEGAL

15.1. Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei nº 14.133/21, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.

CLÁUSULA DÉCIMO SEXTO – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A **CONTRATANTE** fará publicar o resumo do presente contrato no Diário Oficial do Município, após sua assinatura, obedecendo ao prazo da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO SÉTIMO – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes contratantes de comum acordo, tomando-se como base a Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMO OITAVO – DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Bernardo/MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e um efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Bernardo/MA, 16 de janeiro de 2025

RONALDO DE OLIVEIRA
SOUSA:01150573317

Assinado de forma digital por
RONALDO DE OLIVEIRA
SOUSA:01150573317
Dados: 2025.09.16 11:10:41 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA

CNPJ Nº 06.125.389/0001-88
RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
São Bernardo/MA
CONTRATANTE

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 16/09/2025 11:52:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
CPF nº 002.840.063-19
CONTRATADO



TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 028/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

FOLHAS. Nº 057

PROC. Nº Inex 004/26

RUBRICA 0

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE TUNTUM** E A EMPRESA **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM CONTROLE EXTERNO NO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA.

O **MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.138.911/0001-66, com sede administrativa localizada na Rua Frederico Coelho, nº 411 – Centro – Tuntum/MA, CEP: 65.763-000, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, o Sr. **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTA**, inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.070.313/0001-30, com sede estabelecida na Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, Sala 216, Jardim renascença, São Luis/MA CEP 65.075-038, neste ato representada pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, portador do RG n.º 790672979 SSP/MA e inscrita no CPF sob o n.º 002.840.063-19, denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com Parecer Jurídico prévio, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração contratual do contrato 028/2021 firmado entre as partes, no dia 10/02/2021, para prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor mensal firmado no contrato n.º 028/2021 é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, perfazendo o valor total anual de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO

3.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 028/2021, por 12 (doze) meses, sendo de 10/02/2025 a 10/02/2026, em razão das necessidades da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas.



FOLHAS. Nº 058

PROC. Nº Inex 001/26

PRÉCATORIO 0

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos seguintes recursos:

04.122.0002.2004.0000 – Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

5.1. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato Original.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

6.1. Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia a partir da data da assinatura deste.

6.2. Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Tuntum – Maranhão, 16 de janeiro de 2025.

Pelo **MUNICÍPIO**

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

EDMUNDO SOARES
DO NASCIMENTO
NETO:00284006319

Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2025.01.16 14:48:13 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 40.070.313/0001-30

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF Nº 002.840.063-19

Chave de Acesso da NFS-e
2107506224007031300013000000000000226014143773386

RUBRICA

Número da NFS-e
2Competência da NFS-e
31/12/2025Data e Hora da emissão da NFS-e
02/01/2026 14:18:34Número da DPS
3Série da DPS
900Data e Hora da emissão da DPS
02/01/2026 14:18:34A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada
pela leitura deste código QR ou pela consulta da
chave de acesso no portal nacional da NFS-eEMITENTE DA NFS-e
Prestador do ServiçoCNPJ / CPF / NIF
40.070.313/0001-30Inscrição Municipal
2009890Telefone
(98) 8301-5079Nome / Nome Empresarial
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAE-mail
brioconsultoriagestao@gmail.comEndereço
DA MAIOBA, 4001, MAIOBAMunicípio
Paço do Lumiar - MA
CEP
65130-000Simples Nacional na Data de Competência
Optante - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)Regime de Apuração Tributária pelo SN
Regime de apuração dos tributos federais e municipal pelo Simples Nacional

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF
06.125.389/0001-88Inscrição Municipal
-Telefone
-Nome / Nome Empresarial
MUNICIPIO DE SAO BERNARDOE-mail
-Endereço
BERNARDO COELHO DE ALMEIDA, 863, CENTROMunicípio
São Bernardo - MA
CEP
65550-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional
17.14.01 - AdvocaciaCódigo de Tributação Municipal
-Local da Prestação
São Bernardo - MAPaís da Prestação
-

Inscrição do Serviço

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA OMUNICIPIO CONFORME CONTRATO Nº
20250110001/25, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025011/2025 E INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN
Operação TributávelPaís Resultado da Prestação do Serviço
-Município de Incidência do ISSQN
Paço do Lumiar - MARegime Especial de Tributação
NenhumTipo de Imunidade
-Suspensão da Exigibilidade do ISSQN
NãoNúmero Processo Suspensão
-Benefício Municipal
-Valor do Serviço
R\$ 16.000,00Desconto Incondicionado
-Total Deduções/Reduções
-Cálculo do BM
-BC ISSQN
-Alíquota Aplicada
-Retenção do ISSQN
Não RetidoISSQN Apurado
-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF

CP

CSLL

PIS

COFINS

Retenção do PIS/COFINS

TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço
R\$ 16.000,00Desconto Condicionado
R\$Desconto Incondicionado
R\$ISSQN Retido
-IRRF, CP,CSLL - Retidos
R\$ 0,00PIS/COFINS Retidos
-Valor Líquido da NFS-e
R\$ 16.000,00

TAXAS APROXIMADAS DOS TRIBUTOS

Federais

Estaduais

Municipais

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NBS: 113012000

 PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO	NOTA FISCAL 0000298	
	NÚMERO RPS	
	DATA DE EMISSÃO NOTA 16/12/2025 07:56:48	
	DATA DO FATO GERADOR 16/12/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		NOME FANTASIA PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ENDEREÇO ESTRADA DA MAIOBA, Nº 4001, MAIOBA, PAÇO DO LUMIAR MA, 65130000		COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 40.070.313/0001-30	SIMPLES NACIONAL SIM	INSC. MUNICIPAL 2009890	INSC. ESTADUAL 98 - 830150
TELEFONE 98 - 830150		E-MAIL FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM	

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MA		COMPLEMENTO	
ENDEREÇO Rua 28 de Julho, Nº SN, Centro, CEP 65195000, SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA		COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 63.401.780/0001-00	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE
E-MAIL 9830150795			

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL																													
	1	SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO ESPECIALIZADO PARA A CAMARA MUNICIPAL CONFORME CONTRATO 010/2025, PROCESSO 013/2025 E INELEGIBILIDADE Nº 004/2025.	18.000,00	18.000,00																													
OBSERVAÇÕES			TOTAL GERAL 18.000,00																														
<table border="1"><thead><tr><th colspan="6">IMPOSTOS FEDERAIS</th><th colspan="3">IMPOSTOS MUNICIPAIS</th><th rowspan="2">VALOR LÍQUIDO</th></tr><tr><th>RETIDO</th><th>INSS</th><th>PIS/PASEP</th><th>COFINS</th><th>IR</th><th>CSLL</th><th>ALÍQUOTA ISS</th><th>BASE DE CÁLCULO</th><th>TOTAL ISS</th></tr></thead><tbody><tr><td>NÃO</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>5,0000 %</td><td>18.000,00</td><td>900,00</td><td>18.000,00</td></tr></tbody></table>					IMPOSTOS FEDERAIS						IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO	RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	NÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,0000 %	18.000,00	900,00	18.000,00
IMPOSTOS FEDERAIS						IMPOSTOS MUNICIPAIS			VALOR LÍQUIDO																								
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS																									
NÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,0000 %	18.000,00	900,00	18.000,00																								
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS																																	

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DEDUÇÕES (Materiais e Outros) R\$ 0,00	OUTRAS DEDUÇÕES R\$ 0,00
--	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO Tributado no Município	RECOLHIMENTO ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT) R\$ 2.421,00 (13.45%)
--	---	--	--

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.br**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - 4a41aaab018d723d5db73e3f6a99cd12**

ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - f2a4fedea547ebfb535ed2cc54cd71cb

Recebi(emos) de NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número 0000298 .	NÚMERO NOTA FISCAL 0000298
_____/_____/_____ Data do Recebimento	_____ Identificação e assinatura do recebedor

FOLHAS. N° 061
PROC. N° Inex 004/26
RUBRICA Ø

 PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO	NOTA FISCAL 0000291	
	NÚMERO RPS	
	DATA DE EMISSÃO NOTA 12/12/2025 09:04:13	
	DATA DO FATO GERADOR 12/12/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		NOME FANTASIA PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ENDEREÇO ESTRADA DA MAIOBA, Nº 4001, MAIOBA, PAÇO DO LUMIAR MA, 65130000		COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 40.070.313/0001-30	SIMPLES NACIONAL SIM	INSC. MUNICIPAL 2009890	INSC. ESTADUAL 98 - 830150
TELEFONE FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM		E-MAIL	

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO	
ENDEREÇO SN, Nº, CENTRO, CEP 65195000, SANTO AMARO DO MARANHÃO - MA	
COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 01.612.671/0001-76	INSC. MUNICIPAL
INSC. ESTADUAL	TELEFONE
E-MAIL	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL					
1	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIAMENTO E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA EMCONTROLE EXTERNO COM FOCO NO TRIBUNAL DE CONTAS, CGU, TCU DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO. CONFORMECONTRATO Nº IN/011305013/2025 E PROCESSO ADMINISTRATIVO 2320404/2025.	12.000,00	12.000,00					
OBSERVAÇÕES				TOTAL GERAL 12.000,00					
IMPOSTOS FEDERAIS				IMPOSTOS MUNICIPAIS					
RETIDO	INSS	PIS/PASEP	COFINS	IR	CSLL	ALÍQUOTA ISS	BASE DE CÁLCULO	TOTAL ISS	VALOR LÍQUIDO
NÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,0000 %	12.000,00	600,00	12.000,00
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO 6911-7/01 - SERVICOS ADVOCATICIOS									

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DEDUÇÕES (Materiais e Outros)	OUTRAS DEDUÇÕES
R\$ 0,00	R\$ 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO Tributado no Município	RECOLHIMENTO ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PAÇO DO LUMIAR - MA	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT) R\$ 1.614,00 (13.45%)
ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.br CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - 971b9778fa3895ac9d811e4a5a7af786 ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - d120f90b74e783b74dbca35bbbf9fb77			

Recebi(emos) de NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número 0000291 .	NÚMERO NOTA FISCAL 0000291
Data do Recebimento	Identificação e assinatura do receptor

 PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO	NOTA FISCAL 0000299	
	NÚMERO RPS	
	DATA DE EMISSÃO NOTA 18/12/2025 16:14:28	
	DATA DO FATO GERADOR 18/12/2025	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		NOME FANTASIA PRESTADOR NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ENDEREÇO ESTRADA DA MAIOBA, Nº 4001, MAIOBA, PAÇO DO LUMIAR MA, 65130000		COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 40.070.313/0001-30	SIMPLES NACIONAL SIM	INSC. MUNICIPAL 2009890	INSC. ESTADUAL 98 - 830150
TELEFONE FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM		E-MAIL	

TOMADOR DE SERVIÇOS

NOME DO TOMADOR CAMARA MUNICIPAL DE CAXIAS		COMPLEMENTO	
ENDEREÇO PÇ. DIAS CARNEIRO, Nº 07, CENTRO, CEP 65602000, CAXIAS - MA		COMPLEMENTO	
Nº CPF/CNPJ 05.699.210/0001-33	INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	TELEFONE
E-MAIL			

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

UNID	QUANT.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	VALOR REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA AS DEMANDAS DA CAMARA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA, EXERCICIO DE 2025, CONFORME CONTRATO 002/2023 E 20. TERMO ADITIVO.	15.000,00	15.000,00

FOLHAS. Nº 063
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0

OBSERVAÇÕES								TOTAL GERAL 15.000,00		
IMPOSTOS FEDERAIS								IMPOSTOS MUNICIPAIS		VALOR LÍQUIDO 15.000,00
RETIDO NÃO	INSS 0,00	PIS/PASEP 0,00	COFINS 0,00	IR 0,00	CSLL 0,00	ALÍQUOTA ISS 5,0000 %	BASE DE CÁLCULO 15.000,00	TOTAL ISS 750,00		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DA PRESTAÇÃO 6911-7/01 - SERVICOS ADVOCATICIOS										

DESCONTOS / DEDUÇÕES

DEDUÇÕES (Materiais e Outros) R\$ 0,00	OUTRAS DEDUÇÕES R\$ 0,00
--	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

NATUREZA DA OPERAÇÃO Tributado no Município	RECOLHIMENTO ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PAÇO DO LUMIAR - MA	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (IBPT) R\$ 2.017,50 (13.45%)
---	--	---	--

ESTE DOCUMENTO PODE SER VALIDADO NO SITE www.prefeituramoderna.com.br**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO - 66a721ccb26402b8a998d161479daa81**

ASSINATURA DIGITAL ANTIGA - 92a19c64b2b3792d25cc11d20fbc26ce

Recebi(emos) de NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o(s) serviço(s) indicado(s) à nota fiscal eletrônica de serviço de número 0000299 .		NÚMERO NOTA FISCAL 0000299
Data do Recebimento ____/____/____	Identificação e assinatura do recebedor _____	



Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136

Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Tower, São Luís/MA, CEP: 65.075-038
Telefone: (98) 3301-5271, Celular: (98) 99213-2374
e-mail: edmundo_nascimento3@hotmail.com,
Idade: 37 anos - Estado Civil: Casado

Área Jurídica

Formação Acadêmica

- Graduação em Direito – UNICEUMA – 2008;
- Mestrando em Administração Pública - Instituto Politécnico da Guarda (IPG) em Portugal.

Experiência Profissional

- Estágio extracurricular no Escritório de Advocacia: Marconi Lopes e Consultoria Jurídica durante 1 ano e 6 meses (01/2005 a 05/2006);
- Assistente de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2006 a 2013;
- Coordenador da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2012 a 2020. Responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM;
- Procurador da Câmara Municipal de Santa Filomena – 2022;
- Atualmente é Sócio Titular do Escritório Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica

inscrita na OAB/MA nº 1.134. Área de atuação: Direito Constitucional, Administrativo, Municipal, Financeiro, Tributário.

Qualificações e Atividades Complementares

- ☐ Coautor do livro: Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo;
- ☐ Cursos Jurídicos na área da Administração Pública: Licitações e Contratos Administrativos, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Gestão de Fiscalização de Contratos Administrativos (Empresas: Contreie Zenite); Auditoria em Licitações e Contratos Administrativos (Empresa: Elo Consultoria), Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância (Empresa: Consultre); Responsabilização perante os Tribunais de Contas (Empresa: Aprimora); Auditoria Governamental (Empresa: One Cursos), Contabilidade na Administração Pública (Empresa: ESAF), entre diversos outros cursos realizados;
- ☐ Inglês básico, intermediário e avançado – Fisk Centro de Ensino/MA durante 3 anos;
- ☐ Curso de informática: Datacontrol/MA

Informações Adicionais

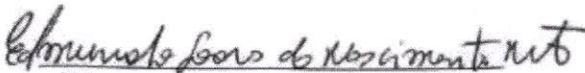
- ☐ Aprovações em Concursos Públicos: Infraero – Técnico Administrativo; Ministério Público do Estado do Maranhão – Técnico Ministerial (Área: Execução de Mandados).

Carteira de clientes 2021-2024

- Água Doce do Maranhão
- Prefeitura Municipal de Aldeias Altas
- Prefeitura Municipal de Alcântara
- Prefeitura Municipal de Anajatuba
- Prefeitura Municipal de Coroatá
- Prefeitura Municipal de Governador Archer
- Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
- Prefeitura Municipal de Graça Aranha

- Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau
 - Prefeitura Municipal de Joselândia
 - Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena
 - Prefeitura Municipal de Santa Quite'ria
 - Prefeitura Municipal de São Bernardo
 - Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
 - Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
 - Prefeitura Municipal de São João do Carú
 - Prefeitura Municipal de São João do Sóter
 - Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa
 - Prefeitura Municipal de Tuntum
 - Instituto de Previdência de Bom Jardim
 - Instituto de Previdência de Pindaré Mirim
-
- Câmara Municipal de Aldeias Altas
 - Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré
 - Câmara Municipal de Barra do Corda
 - Câmara Municipal de Caxias
 - Câmara Municipal de Mirador
 - Câmara Municipal Nova Iorque
 - Câmara Municipal de Santa Quitéria
 - Câmara Municipal São Bernardo
 - Câmara Municipal São João do Carú
 - Câmara Municipal São João dos Patos
 - Câmara Municipal Santa Filomena
 - Câmara Municipal de Tuntum

São Luís- MA, 6 de janeiro de 2025.


Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS

FOLHAS. Nº 067
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 18

CNPJ: 06.989.347/0001-95
**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO**
Av. Carlos Cunha, S/Nº - Calhau

CEP: 65.076-820

DECLARAÇÃO Nº 04/2021 – SUAPE/TCE. | São Luís - MA. |

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, portador da Carteira de Identidade nº 790672979 SSP/MA e CPF nº 002.840.063-19, foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência. Simbologia DAS-1, no período de 05/06/2006 a 31/10/2012; posteriormente, exerceu o cargo de Assessor de Conselheiro. simbologia TC-04, no período de 01/11/2012 a 31/12/2020. Deste modo, o mesmo exerceu suas atividades neste Tribunal de Contas do Estado no período de 05/06/2006 a 31/12/2020.

**SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**


Gisela Costa Silva
Supervisora de Atos de Pessoal
Matrícula nº: 6817



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve:

NOMEAR, de acordo com a Lei N° 7.994, de 22 de outubro de 2003, o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-I, a considerar a partir de 05 de junho do ano em curso.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 2006.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Publicado no D.O. N° 109
de 07 de 06 de 2006
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ATO Nº. 22, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

Nomeação no Cargo em Comissão de
Assessor de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

RESOLVE:

Art. 1.º NOMEAR, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, a considerar a partir de 01 de novembro de 2012.

Art. 2.º Dé-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA. 05 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Edmundo Neto
14/11/2012

Publicado no D.O Nº 216
de 07 de 11 de 2012
Tribunal de Contas do Estado
do Maranhão

ATO Nº. 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

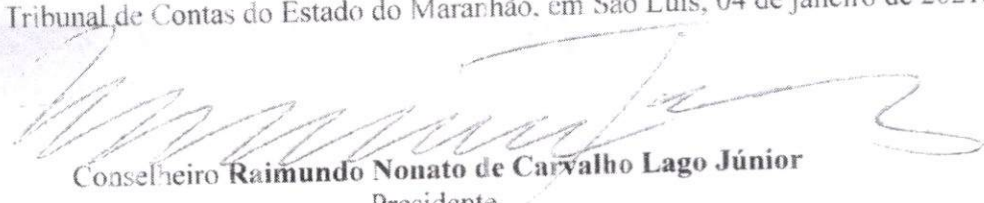
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de janeiro de 2021, conforme Memorando nº 23/2020-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2021.


Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

TCE - MARANHÃO
Lançado no Sistema em:
13/01/2021
SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do TCE/MA

Edição Nº 1470421 de 04/01/2021
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
(Resolução TCE/MA Nº 186/2012)

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consultante: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consultante. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consultante para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consultante, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1. Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consultante, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: “Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição. Notória especialização. Discrecionabilidade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócua o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discrecionabilidade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato improprio, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: “se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº 338/2020):

- a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorreria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelega”.

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STF e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravado interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações;

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art.3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de láureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

Ementa - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;”

“2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”.

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

“Honorários Advocatícios – Contrato com a cláusula “Quota Litis”- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação “ad exitum”, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula “quota litis”. (Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado;

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

de que ampliar o quadro de profissionais ensinaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Ai está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexistência de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

FOLHAS. N.º 079
PROC. N.º Inex 001/26
RUBRICA 0

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038

São Luís - MA

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 2022.

Em Real R\$

ATIVO	2023	2022
ATIVO CIRCULANTE	526.883,00	384.451,00
Caixa e Equivalente de Caixa	192.718,00	108.161,00
Contas a Receber	334.165,00	276.290,00
Impostos e Contribuições a Recuperar	0,00	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	-	0,00
TOTAL DO ATIVO	526.883,00	384.451,00
PASSIVO	2023	2022
PASSIVO CIRCULANTE	339.165,00	282.003,00
Fornecedores	16.980,00	14.150,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Obrigações Fiscais	303.868,57	251.201,70
Obrigações Trabalhistas e Sociais	18.316,43	16.651,30
Outras Obrigações	-	-
Dividendos, Participações e Juros s/Capital Próprio	-	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Exigível a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Outras Obrigações com Terceiros	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	187.718,00	102.448,00
Capital Social Integralizado	50.000,00	50.000,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Reserva para Aumento de Capital	0,00	0,00
Lucros Acumulados	137.718,00	52.448,00
TOTAL DO PASSIVO	526.883,00	384.451,00

São Luís - MA., 31 de dezembro de 2023.

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e responsabilizamos por todas elas. Em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do artigo 1.184 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, assinamos o presente termo de responsabilidade relativo a fidelidade e a realidade dos saldos das contas aqui lavradas, consoante as exigências do art. 1.188 do mesmo Código. Os registros do Exercício foram realizados com amparo em documentação competente, repassada ao profissional encarregado da escrita contábil, este na qualidade de proposto do sócio da empresa, assim como, os inventários físicos dos elementos patrimoniais e as pertinentes avaliações, estes efetuados sob direta responsabilidade do empresário signatário deste termo.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 08/07/2024 09:09:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 08/07/2024 07:57:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038
São Luís - MA.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCICIO FINDO EM 31 DEZEMBRO DE 2022 E 2023.

RECETA OPERACIONAL BRUTA	Nota	2023	2022
Receita da Venda de Serviços		3.020.470,00	2.482.020,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
Impostos Incidentes s/Receita Bruta		(480.723,40)	(316.880,80)
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		2.539.746,60	2.165.139,20
(-) CUSTOS NA VENDA DE SERVIÇOS		(392.661,10)	(287.480,00)
(=) LUCRO BRUTO		2.147.085,50	1.877.659,20
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			
Gerais e Administrativas		(181.228,20)	(172.980,00)
Outras Despesas Operacionais		(60.409,40)	(20.640,00)
		(241.637,60)	(193.620,00)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS		1.905.447,90	1.684.039,20
(+/-) ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS			
(+) Receitas Financeiras		-	-
(-) Despesas Financeiras		(20.177,90)	(5.371,20)
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL		1.885.270,00	1.678.668,00
Provisão para o IR e CSLL			
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social sobre o Lucro		-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCICIO		1.885.270,00	1.678.668,00

Reconhecemos a exatidão do presente DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO, apresentando um lucro líquido de R\$ 1.885.270,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta reais).
Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas nesta Demonstração de Resultado do Exercício são verdadeiras e no responsabilizamos por todas elas;

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 08/07/2024 09:07:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 08/07/2024 07:54:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Emidio Filho
CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 40.070.313/0001-30
OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.
Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038
São Luís - MA

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Descrição das Mutações	Capital Integralizado	Reservas de Capital	Reserva de Lucros	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2022.	50.000,00	-	-	52.448,00	102.448,00
AUMENTO DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Com Lucros e Reservas	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	1.885.270,00	1.885.270,00
TRANSFERENCIA PARA RESERVAS	-	-	-	-	-
Reservas de Lucros a Realizar	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	(1.800.000,00)	(1.800.000,00)
8) Saldos em 31.12.2023.	50.000,00	-	-	137.718,00	187.718,00

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 08/07/2024 09:02:34-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMIDIO FILHO
Data: 08/07/2024 07:49:54-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 7334

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **14136**

NOME
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

FILIAÇÃO
**EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
ELIANE REIS COELHO NASCIMENTO**

NATURALIDADE
CODO-MA

DATA DE NASCIMENTO
24/02/1983

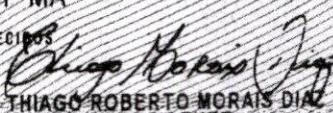
RG
790672979 - SSP MA

CPF
002.840.063-19

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
02

EXPEDIDO EM
27/06/2019


THIAGO ROBERTO MORAIS DIAS
PRESIDENTE

Digitalizada com CamScanner

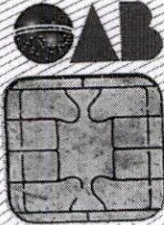
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Eduardo Soares de M. Neto

OBSERVAÇÕES
ART. 30, INC. I, L. 8906/94



Digitalizada com CamScanner

São Luís-Ma., 08 de julho de 2024.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de 2023

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 002.840.063-19
OAB-MA 14.136



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250068

Balanço patrimonial averbado/certificado - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 16:58. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:09. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-0688-28**.

FOLHAS. Nº 086
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Est. Da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65.130-000

Paço do Lumiar - MA

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 2023.

Em Real R\$

<u>ATIVO</u>	<u>2024</u>	<u>2023</u>
ATIVO CIRCULANTE	735.251,00	526.883,00
Caixa e Equivalente de Caixa	200.436,00	192.718,00
Contas a Receber	534.815,00	334.165,00
Impostos e Contribuições a Recuperar	0,00	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	-	0,00
TOTAL DO ATIVO	735.251,00	526.883,00
PASSIVO	2024	2023
PASSIVO CIRCULANTE	160.521,73	339.165,00
Fornecedores	23.924,52	16.980,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Obrigações Fiscais	113.701,67	303.868,57
Obrigações Trabalhistas e Sociais	22.895,54	18.316,43
Outras Obrigações	-	-
Dividendos, Participações e Juros s/Capital Próprio	-	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	235.679,27	0,00
Exigível a Longo Prazo	235.679,27	0,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Obrigações Fiscais	235.679,27	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	339.050,00	187.718,00
Capital Social Integralizado	50.000,00	50.000,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Reserva para Aumento de Capital	0,00	0,00
Lucros Acumulados	289.050,00	137.718,00
TOTAL DO PASSIVO	735.251,00	526.883,00

Paço do Lumiar - MA., 31 de dezembro de 2024.

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e responsabilizamos por todas elas. Em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do artigo 1.184 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, assinamos o presente termo de responsabilidade relativo a fidelidade e a realidade dos saldos das contas aqui lavradas, consoante as exigências do art. 1.188 do mesmo Código. Os registros do Exercício foram realizados com amparo em documentação competente, repassada ao profissional encarregado da escrita contábil, este na qualidade de proposto do sócio da empresa, assim como, os inventários físicos dos elementos patrimoniais e as pertinentes avaliações, estes efetuados sob direta responsabilidade do empresário signatário deste termo.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 09/07/2025 16:45:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 09/07/2025 17:04:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024 foi devidamente registrado na OAB/MA, sob o nº 1134, em conformidade com o disposto no art. 9º do Provimento nº 170/2016 do Estatuto da OAB, estando arquivado desde 30 de outubro de 2020.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30
OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.
Est. Da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65.130-000
Paço do Lumiar - MA.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DEZEMBRO DE 2024 E 2023.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	Nota	2024	2023
Receita da Venda de Serviços		3.817.770,00	3.020.470,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
Impostos Incidentes s/Receita Bruta		(782.842,12)	(480.723,40)
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		3.034.927,88	2.539.746,60
(-) CUSTOS NA VENDA DE SERVIÇOS		(496.310,10)	(392.661,10)
(=) LUCRO BRUTO		2.538.617,78	2.147.085,50
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			
Gerais e Administrativas		(229.066,20)	(181.228,20)
Outras Despesas Operacionais		(76.355,40)	(60.409,40)
		(305.421,60)	(241.637,60)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS		2.233.196,18	1.905.447,90
(+/-) ENCARGOS FINANCEIROS LIQUIDOS			
(+) Receitas Financeiras		-	-
(-) Despesas Financeiras		(30.546,18)	(20.177,90)
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL		2.202.650,00	1.885.270,00
Provisão para o IR e CSLL			
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social sobre o Lucro		-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		2.202.650,00	1.885.270,00

Reconhecemos a exatidão do presente DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, apresentando um lucro líquido de R\$ 2.202.650,00 (dois milhões duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).
Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas nesta Demonstração de Resultado do Exercício são verdadeiras e no responsabilizamos por todas elas;

Paço do Lumiar-Ma., 31 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 09/07/2025 16:41:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMIDIO FILHO
Data: 09/07/2025 17:00:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho
CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024 foi devidamente registrado na OAB/MA, sob o nº 1134, em conformidade com o disposto no art. 9º do Provimento nº 170/2016 do Estatuto da OAB, estando arquivado desde 30 de outubro de 2020.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Est. Da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65.130-000

Paço do Lumiar - MA

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Descrição das Mutações	Capital Integralizado	Reservas de Capital	Reserva de Lucros	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2023	50.000,00	-	-	137.718,00	187.718,00
AUMENTO DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Com Lucros e Reservas	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	2.202.650,00	2.202.650,00
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS	-	-	-	-	-
Reservas de Lucros a Realizar	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	(2.051.318,00)	(2.051.318,00)
8) Saldos em 31.12.2024	50.000,00	-	-	289.050,00	339.050,00

Paço do Lumiar-Ma., 31 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 09/07/2025 16:39:00-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 09/07/2025 18:57:51-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 7334

Certifico que o Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2023 e 2024 foi devidamente registrado na OAB/MA, sob o nº 1134, em conformidade com o disposto no art. 9º do Provimento nº 170/2016 do Estatuto da OAB, estando arquivado desde 30 de outubro de 2020.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11852636

Balanco patrimonial averbado/certificado - pags. 1-3



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 09/07/2025, às 17:41. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 10/07/2025, às 11:13. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1185-2636-44**.

FOLHAS. Nº 090

PROC. Nº Inex 001/26

RUBRICA B



FORTE
E AO SEU LADO

FOLHAS. Nº 091
PROC. Nº Inex 001/86
RUBRICA 8

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço de Encerramento em 31 de **dezembro** de **2022** do exercício da sociedade denominada: "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", foi registrado no **Livro. C-17, Fl. 50**, desde **11 de setembro de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.

GUSTAVO
MAMEDE
LOPES DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por
GUSTAVO
MAMEDE LOPES
DE SOUZA
Dados: 2023.09.11
09:15:48 -03'00'

COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5896751

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/09/2023, às 09:21. **ANDRÉIA SILVA SANTOS**, em 11/09/2023, às 09:21. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5896-751E-9C**.

FOLHAS. Nº 092
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA A

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial Ano **2023 E 2022** do exercício da sociedade denominada: **"NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrada na data **11 de julho de 2024**, sob **Protocolo n.º 10.0000.2024.008552-2 (ID#8250068)**; atendendo ao estabelecido no conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento n.º 170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2024.008552-2 - ID#8250180 - Página 1 de 1.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250180

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 17:03. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:08. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-1804-C4**.

FOLHAS. Nº 094

PROC. Nº Inex 001/26

RUBRICA Ø

CERTIDÃO

Certifico, que o Balanço Patrimonial referente no exercício de **2023 e 2024** da sociedade denominada "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**" CNPJ **40.070.313/0001-30** inscrita no Conselho Seccional sob número da **OAB 1134** desde **30 de outubro de 2020**, foi registrado e arquivado nesta Seccional, conforme **Protocolo nº10.0000.2025.009677-7, ID#11852636**, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral e Provimento nº**170/2016**. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **DANIEL BLUME**, **Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2025.009677-7 - ID#11887593 - Página 1 de 1.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11887593

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 14/07/2025, às 07:35. **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**, em 14/07/2025, às 08:36. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1188-7593-31**.

FOLHAS. Nº 096
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA R



FOLHAS. Nº 097
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 02/01/2026

Nº da certidão: 12600002570

Data de validade: 02/03/2026

Código de Validação: 08608397a7

NOME: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

Observações:

- a) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- b) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- c) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- e) Fonte da pesquisa: sistema PJE (1º grau);

**1ª. ALTERAÇÃO AO CONTRATO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

FOLHAS. N° 098
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA B

A parte a seguir nomeada e qualificada:

- a) **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado, advogado, natural de Codó-MA, data de nascimento 24/02/1983, portadora da Carteira profissional nº 14136, expedida pela OAB/MA em 27/06/2020, e CPF 002.840.063-19, residente e domiciliado na cidade de São Luís – MA, na Rua Olimpo, S/N, Ed. Pelion, Apartamento 1301, Renascença, CEP: 65075-663.

Titular da pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade individual de individual de advocacia, com a denominação social de “**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, com sede na cidade de São Luís-MA, na Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, CEP 65.075-038, inscrita no CNPJ sob n.º 40.070.313/0001-30, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na OAB-MA, em 30/10/20220 sob o nº 1134, delibera, na melhor forma do direito, alterar o endereço da sede da sociedade, por este instrumento, nos termos que se seguem.

Cláusula Primeira – Alteração da Sede e Denominação

A sociedade girará sob o nome **EDMUNDO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede e domicílio na cidade de Paço do Lumiar-MA, na Estrada da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65130-000.

Cláusula Segunda - Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Paço do Lumiar - MA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Estando, assim, justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via que será destinada ao registro e arquivamento na OAB do Estado do Maranhão.

São Luís – Ma., 25 de fevereiro de 2025.

Edmundo Soares do Nascimento Neto

FOLHAS. Nº 099
PROC. Nº Inex 001 / 26
RUBRICA A**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00284006319	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2025 10:48 SOB Nº 20250002900.
PROTOCOLO: EM 07/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504073959. NÚMERO DE REGISTRO: OABMA1134.
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DANIEL BLUME
SECRETÁRIO-GERAL
SÃO LUÍS, 10/03/2025
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ATO CONSTITUTIVO

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, portador do CPF nº 002.840.063-19, residente e domiciliado na Rua Farol, s/n, Apto. 204, Edifício Dellamere, Ponta do Farol, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65077-450, Telefone (98) 99213-2374, resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade unipessoal de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo Regulamento Geral (RGOAB), pelo Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas cláusulas seguintes:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Power, Sala 216, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-038.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um) cada uma.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os eventuais lucros serão distribuídos ao titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelo titular.



10.0000.2020.009814-9

São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

FOLHAS. Nº 103
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA A

À

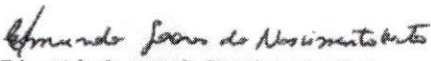
OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8


Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 00.840.063-19
OAB-MA 14.136

FOLHAS. Nº 104
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA A

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA NIRE 1134 em 30/10/2020.

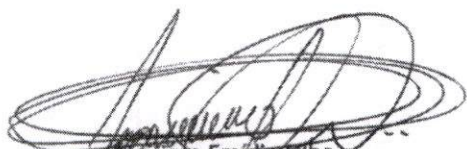
Na Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Power, Sala 216, Jardim Renascença.

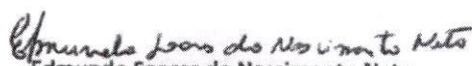
São Luís – MA.

CEP: 65.075-038.

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES	R\$ 50.000,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	
		Capital Social Integralizado	R\$ 50.000,00
Total do Ativo	R\$ 50.000,00	Total do Passivo	R\$ 50.000,00

São Luís (MA), 30 de outubro de 2020.


Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8


Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 00.840.063-19
OAB-MA 14.136

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial, foi registrado no Livro C-9, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

FOLHAS. Nº

105

PROC. Nº

Insc 001/96

RUBRICA

B

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.070.313/0001-30 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/10/2020	
NOME EMPRESARIAL NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia					
LOGRADOURO R MIQUERINOS		NÚMERO 1		COMPLEMENTO EDIF GOLDEN TOWER SALA 216	
CEP 65.075-038	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RENASCENCA		MUNICÍPIO SAO LUIS		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRIOCONSULTORIAGESTAO@GMAIL.COM			TELEFONE (98) 8186-2374		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/12/2020 às 11:52:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MA**

Certidão n.º: MA/2020/90004349
Nome: FRANCISCO EMIDIO FILHO CPF: 576.483.794-49
CRC/UF n.º MA-007334/O Categoria: CONTADOR
Validade: 16.03.2021
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
Livro: 1
Nº 1 / Exercício: 2020

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.178/spwMA/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 576.483.794-49 Controle : 4324.4951.5265.5579

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
- AUTOATENDIMENTO -

FOLHAS. Nº 107
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA Ø

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: EDMUNDO S NASCIMENTO NT
AGÊNCIA: 2954-8 CONTA: 15686-8

=====

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 20-5 CONTA: 3532-7
CLIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR
VALOR: 103,16
DATA: 16/12/2020

=====



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2473072

Documento inicial - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 18/12/2020, às 10:53. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2473-0729-B2**.

FOLHAS. Nº 108
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA Ø



SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao
Departamento de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Pastos Bons

FOLHAS: N° 109
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA A

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E RUBRICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

Senhor Contador,

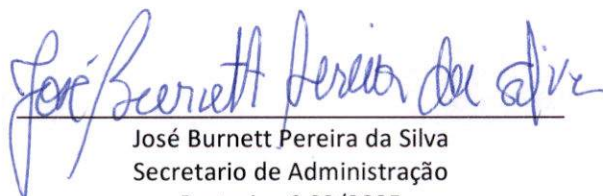
Venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria que informe sobre a disponibilidade orçamentária, bem como a classificação orçamentária/financeira dos recursos para custeio da despesa referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2026001/2026**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.

O valor total estimado da presente demanda é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais.

Para tanto, encaminhamos os autos do processo administrativo acima identificado.

Na certeza do pronto atendimento a esta solicitação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Pastos Bons - MA, 07 de janeiro de 2026.


José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao Senhor
José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração

ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E RUBRICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

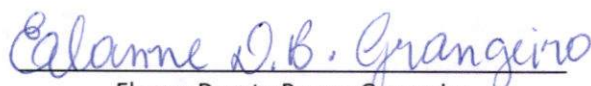
Em resposta a vossa solicitação, conforme encaminhamento a este departamento, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro, verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município., objeto do Processo Administrativo nº 2026001/2026, podendo ainda, se for o caso, ser o saldo orçamentário suplementado, sob a seguinte rubrica:

04 122 0020 GESTÃO DE POLITICA ADMINISTRATIVA
04 122 0020 2005 0000 MANUT FUNC DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Nos termos da legislação vigente, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Remetam-se os autos à Secretaria Requisitante.

Pastos Bons - MA, 7 de Janeiro de 2026



Elanne Duarte Barros Grangeiro
Diretora Dep. Contabilidade
040/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

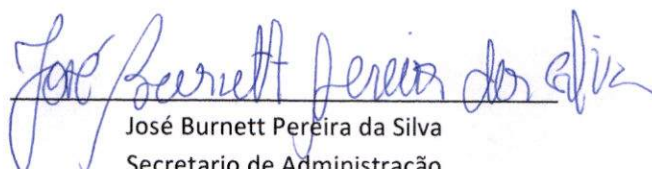
FOLHAS. Nº 111
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador(a) de despesas, **DECLARO**, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a presente despesa, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município., no valor R\$ 0,00 (zero), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o presente exercício financeiro.

Pastos Bons - MA, 7 de Janeiro de 2026



José Burnett Pereira da Silva
Secretário de Administração
Portaria nº 03/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

FORNECEDOR EXCLUSIVO, ART. 74, I, LEI 14.133/21

FOLHAS. Nº 112

PROC. Nº Inex 004/36

RUBRICA 0

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência visa Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município, conforme tabela, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DE CONSUMO

- 2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL) REAIS conforme custos unitários descritos na tabela abaixo.

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	0 - Assessoria e Consultoria Jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.	MÊS	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE					
Secretaria Municipal de Administração Quantidade: 12,00 Valor Total R\$ 0,00					
Valor Total					R\$ 120.000,00

3. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Após análise técnica da documentação apresentada e da qualificação profissional comprovada, o Setor de Cotação manifesta-se favoravelmente à escolha da empresa Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 40.070.313/0001-30, com sede na Estrada da Maioba, nº 4001, CEP 65.130-000, Bairro Maioba, Município de Paço do Lumiar/MA, para fins de contratação direta, sem procedimento competitivo, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta justifica-se pela inviabilidade de competição, uma vez que os serviços jurídicos especializados demandados possuem natureza singular e exigem elevado grau de conhecimento técnico, experiência comprovada, atuação personalizada e relação de confiança institucional, não sendo passíveis de comparação objetiva entre potenciais prestadores.

A contratação de assessoria jurídica especializada para acompanhamento das demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado é de fundamental importância para a Administração Pública, considerando a complexidade dos processos de controle externo, a necessidade de atendimento tempestivo às diligências, a elaboração de defesas técnicas, manifestações jurídicas, recursos e o acompanhamento contínuo dos processos de prestação de contas, de forma a prevenir apontamentos, sanções e responsabilizações dos gestores públicos.

A empresa apresentou proposta comercial compatível com os valores praticados no mercado, bem como toda a documentação exigida para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, encontrando-se regularmente apta à contratação.

Quanto à comprovação do preço justo, a empresa apresentou notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos públicos, cujos valores são compatíveis com o proposto neste processo, evidenciando a razoabilidade, a economicidade e a vantajosidade da contratação, em conformidade com os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha fundamenta-se, ainda, na notória especialização do profissional responsável pela sociedade jurídica, advogado inscrito na OAB/MA nº 1.134, graduado em Direito pela UNICEUMA e mestrando em Administração Pública pelo Instituto Politécnico da Guarda – Portugal, com ampla e reconhecida experiência na área de controle da administração pública.

O referido profissional possui trajetória funcional relevante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo exercido os cargos de Assistente de Gabinete da Presidência (2006 a 2013), Coordenador da Assessoria da Presidência (2013 a 2014), Assessor de Conselheiro (2012 a 2020) e responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do TCE/MA (2013 a 2014), além de ter atuado como Procurador da Câmara Municipal de Santa Filomena no ano de 2022.

Registra-se, ainda, sua atuação como membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM, coautor da obra “Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo”, bem como sua constante atualização por meio de cursos especializados nas áreas de licitações e contratos administrativos, auditoria governamental, responsabilização perante tribunais de contas, fiscalização contratual, processo administrativo disciplinar e contabilidade pública.

A sociedade jurídica apresenta ampla carteira de clientes composta por diversos municípios, câmaras municipais e institutos de previdência do Estado do Maranhão, demonstrando experiência prática consolidada na prestação de serviços jurídicos especializados à Administração Pública.

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciada a inviabilidade de competição, a singularidade dos serviços, a regularidade documental, a compatibilidade dos preços e a relevância estratégica do serviço de assessoria jurídica junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual a contratação deverá ser realizada de forma direta, sem procedimento competitivo, atendendo plenamente ao interesse público e às disposições legais vigentes.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 4.1. Considerando a exclusividade do fornecedor para a contratação em questão, conforme previsto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, a verificação dos preços praticados adotou uma abordagem específica devido à impossibilidade de realizar um levantamento comparativo de preços com outros fornecedores no mercado. A natureza exclusiva do objeto oferecido pelo fornecedor implica que ele é a única fonte de suprimento, eliminando a viabilidade de comparações diretas.
- 4.2. É crucial nestes casos considerar o disposto no § 4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021. Este parágrafo estabelece que, nos casos em que não for possível estimar o valor do objeto por meio de outras metodologias, o contratado deve apresentar prova prévia de que os preços propostos estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.
- 4.3. A forma de comprovação sugerida é a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, sejam eles públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração, ou através de outro meio considerado idôneo.

- 4.4. Para assegurar a adequação dos preços propostos, foi realizada uma análise baseada em informações fornecidas pelo próprio fornecedor, concentrando-se na verificação da consistência dos valores cobrados em contratações anteriores.
- 4.5. Este procedimento justifica-se pela singularidade da situação, em que o fornecedor detém exclusividade sobre o bem ou serviço requerido, tornando-se a única opção disponível para atender à necessidade da administração pública.
- 4.6. A justificativa dos preços envolveu a solicitação e análise de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou outros registros de transações anteriores realizadas pelo fornecedor, abrangendo um período de até um ano antes da data da contratação atual.
- 4.7. Este levantamento de dados permitiu avaliar a coerência dos preços anteriormente praticados, garantindo que o valor proposto para a atual contratação esteja em linha com os valores historicamente praticados pelo fornecedor em situações similares.
- 4.8. A documentação coletada, que inclui registros de vendas anteriores e possíveis atestados de exclusividade, serve como base sólida para a justificação dos preços. Esse procedimento está alinhado com as diretrizes para contratações diretas por inexigibilidade devido à exclusividade do fornecedor, assegurando que o preço acordado seja justificado pela falta de alternativas comparáveis no mercado.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. A presente contratação fundamenta-se no disposto no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 que é a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
- 5.2. A presente contratação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública e direito administrativo, incluindo o acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao Tribunal de Contas do Estado, de interesse do Poder Executivo do Município de Pastos Bons.

A Administração Pública está submetida a um conjunto extenso e dinâmico de normas constitucionais, legais e infralegais, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320/1964, bem como às instruções normativas e decisões dos Tribunais de Contas, o que impõe elevado grau de complexidade técnica à gestão pública.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação e segurança jurídica, os quais somente podem ser plenamente atendidos mediante suporte técnico-jurídico especializado. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, com a demonstração da necessidade, da vantajosidade e da compatibilidade com o interesse público, o que reforça a necessidade de apoio técnico qualificado para subsidiar as decisões administrativas. Além disso, o art. 72 da referida lei impõe a gestão adequada dos riscos contratuais e administrativos, sendo indispensável a atuação preventiva da assessoria jurídica especializada para evitar irregularidades, falhas procedimentais e prejuízos ao erário. A Lei Complementar nº 101/2000 determina, em seus arts. 1º e 59, a obrigatoriedade do controle, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal, exigindo acompanhamento técnico permanente dos atos administrativos e da execução orçamentária e financeira. Somam-se a essas exigências os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, que tratam da correta execução da despesa pública, e as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado, que impõem padrões rigorosos de controle, prestação de contas, respostas a diligências e acompanhamento processual.

Ressalta-se que o Município de Pastos Bons não dispõe, atualmente, de estrutura técnico-jurídica suficiente para atender, de forma integral e especializada, todas essas demandas, especialmente no que se refere ao acompanhamento contínuo da prestação de contas junto ao TCE, o que justifica a contratação de empresa especializada para apoio técnico complementar. Assim, a contratação pretendida visa assegurar a legalidade, a eficiência, a segurança jurídica e a regularidade dos atos administrativos, prevenir a ocorrência de irregularidades, reduzir riscos de responsabilização dos gestores públicos, fortalecer a governança pública e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, atendendo plenamente ao interesse público e às exigências legais vigentes.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a necessidade da presente contratação para o Município de Pastos Bons, tanto para fins de Documento de Formalização de Demanda quanto para subsidiar o Termo de Referência.

6. DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO

- 6.1. A presente aquisição está prevista no Plano de Contratações Anual referente ao exercício de 2026 sob o código <https://pastosbons.ma.gov.br/transparencia/publicacoes?tipo=p62>

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, indispensáveis à adequada execução dos serviços:

1. Requisitos Técnicos

A empresa contratada deverá:

- a) Ser sociedade de advocacia regularmente constituída, com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) Possuir experiência comprovada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Administração Pública;
- c) Demonstrar atuação específica nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional, Municipal, Financeiro e Tributário;
- d) Comprovar experiência no acompanhamento de processos de prestação de contas e demandas junto aos Tribunais de Contas;
- e) Disponibilizar profissional habilitado, com inscrição ativa na OAB, responsável técnico pela execução dos serviços.

2. Requisitos de Qualificação Profissional

O profissional responsável técnico deverá possuir:

- a) Formação em Direito;
- b) Registro ativo na OAB;
- c) Experiência comprovada em assessoria jurídica a entes públicos;
- d) Conhecimento técnico em licitações, contratos administrativos, controle externo, responsabilidade fiscal e gestão pública.

3. Requisitos Operacionais

A empresa contratada deverá:

- a) Disponibilizar atendimento presencial e remoto, conforme demanda da Administração;
- b) Manter comunicação contínua com os setores do Município;
- c) Atender às solicitações no prazo estabelecido pela Administração;
- d) Acompanhar processos administrativos e de controle externo;
- e) Elaborar pareceres, manifestações, defesas e recursos sempre que solicitado.

4. Requisitos de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista

A empresa deverá apresentar:

- a) Comprovação de inscrição no CNPJ;
- b) Regularidade junto à Receita Federal, Estadual e Municipal;
- c) Regularidade com o FGTS e INSS;
- d) Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT;
- e) Comprovação de regularidade junto à OAB.

5. Requisitos de Confidencialidade e Ética

A contratada deverá:

- a) Manter absoluto sigilo sobre todas as informações e documentos;
- b) Atuar com ética, imparcialidade e zelo profissional;
- c) Observar as normas do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética da OAB.

6. Requisitos de Conformidade Legal

A execução dos serviços deverá observar:

- a) A Lei nº 14.133/2021;
- b) A Constituição Federal;
- c) A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) A Lei nº 4.320/1964;
- e) As normas e decisões do Tribunal de Contas competente.

7. Requisitos de Resultado

A contratação deverá assegurar:

- a) Segurança jurídica dos atos administrativos;
- b) Redução de riscos de responsabilização dos gestores;

FOLHAS. Nº 117
PROC. Nº Inex 001/20
RUBRICA A

- c) Melhoria da qualidade da prestação de contas;
- d) Conformidade legal dos procedimentos administrativos;
- e) Eficiência e regularidade na atuação junto ao Tribunal de Contas.

8. DA VISTORIA

- 8.1. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução do objeto.

9. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

10. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

11. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

- 11.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.1.1. O objeto do presente termo de referência é enquadrado como contínuo, sendo a vigência plurianual mais vantajosa conforme descrito em Estudo Técnico Preliminar.
- 11.1.2. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.
- 11.2. Havendo necessidade o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 11.3. O instrumento contratual oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 12.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no art. 74, I da Lei Federal 14.133/2021.

Forma de execução

- 12.2. O objeto será CONTINUADO.

13. PROPOSTA DE PREÇOS

- 13.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer deslocamentos, hospedagens, alimentações, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado tanto do artista principal, bem como da banda e equipe técnica.

14. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 14.1. A **HABILITAÇÃO JURÍDICA** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- 14.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

- 14.1.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- 14.1.3. No caso de sociedade empresária, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- 14.1.4. No caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- 14.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 14.1.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- 14.1.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
- 14.1.8. No caso de atividade adstrita a uma legislação específica: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.
- 14.1.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 14.2. **A REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - 14.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando possuir situação cadastral ativa para com a Fazenda Federal, ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
 - 14.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.
 - 14.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
 - 14.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
 - 14.2.4.1. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

- 14.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- 14.2.5.1. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 14.2.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- 14.2.7. Prova de regularidade com a justiça trabalhista, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida por órgão competente da Justiça do Trabalho (conforme Art. 3º da Lei Nº 12.440/2011);
- 14.2.8. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 14.2.9. Quando se tratar da subcontratação prevista no art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, a licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização.
- 14.3. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:
- 14.3.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da sessão pública ou que esteja dentro do prazo de validade constante da própria certidão;

15. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

1. Atendimento Técnico Permanente

A contratada deverá disponibilizar atendimento contínuo à Administração, de forma presencial e/ou remota, garantindo suporte jurídico imediato às demandas relacionadas à gestão pública, licitações, contratos administrativos, atos normativos, processos administrativos e controle externo.

2. Acompanhamento junto ao Tribunal de Contas

A contratada será responsável pelo acompanhamento sistemático dos processos de prestação de contas, tomadas de contas, auditorias, inspeções e demais procedimentos em trâmite junto ao Tribunal de Contas, incluindo:

Monitoramento processual;

Análise de notificações e diligências;

Elaboração de manifestações, defesas, recursos e peças técnicas;

Orientação preventiva aos gestores.

3. Atuação Preventiva e Corretiva

Os serviços deverão ser prestados de forma preventiva, visando evitar irregularidades, e corretiva, quando houver necessidade de atuação em processos já instaurados.

4. Emissão de Pareceres e Orientações Técnicas

A contratada deverá emitir pareceres jurídicos, notas técnicas e orientações formais sempre que solicitada, observando a legislação vigente e as decisões dos órgãos de controle.

5. Reuniões

Técnicas

Sempre que necessário, deverão ser realizadas reuniões técnicas com gestores e servidores, presenciais ou virtuais, para alinhamento de procedimentos e esclarecimento de dúvidas.

6. Relatórios de Atividades

A contratada deverá apresentar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas, demonstrando os serviços prestados e os resultados alcançados.

7. Prazos de Atendimento

As demandas deverão ser atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela Administração ou pelos órgãos de controle, priorizando-se as situações de urgência.

8. Responsabilidade Técnica

Todos os serviços deverão ser executados sob responsabilidade direta de profissional habilitado, regularmente inscrito na OAB.

9. Conformidade Legal

A execução dos serviços deverá observar integralmente a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1964 e as normas do Tribunal de Contas.

10. Integração com a Administração

A contratada deverá atuar de forma integrada com os setores da Administração, garantindo alinhamento institucional e eficiência na execução do objeto.

Materiais a serem disponibilizados

- 15.1. Para a perfeita execução do objeto, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

16. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 16.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 16.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 16.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, conforme endereço eletrônico informado pela contratada na sua proposta comercial.

- 16.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 16.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

- 16.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 16.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração
 - 16.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).
 - 16.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
 - 16.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
 - 16.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
 - 16.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 16.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
 - 16.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

Gestor do Contrato

- 16.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

- 16.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 16.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 16.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- 16.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.
- 16.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 16.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

17. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 17.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Pastos Bons deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

04 122 0020 GESTÃO DE POLITICA ADMINISTRATIVA

04 122 0020 2005 0000 MANUT FUNC DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Nos termos da legislação vigente, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente.

- 17.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- 18.1. O objeto será recebido provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega ou execução, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.
- 18.2. O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituído no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 18.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade executados e consequente aceitação mediante termo detalhado.

- 18.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
- 18.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
- 18.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.
- 18.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

19. DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

- 19.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma da seção anterior, prorrogáveis por igual período.
- 19.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
 - 19.2.1. o prazo de validade;
 - 19.2.2. a data da emissão;
 - 19.2.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 19.2.4. o período respectivo de execução do contrato;
 - 19.2.5. o valor a pagar; e
 - 19.2.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 19.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.
- 19.4. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação das certidões de regularidade junto à Receita Federal do Brasil/Previdência, Trabalhistas, FGTS, Estado (dívida ativa e tributos), Município (dívida ativa e tributos), nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 19.5. Constatando-se situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 19.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 19.7. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 19.8. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação fiscal.
- 19.9. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHAS. Nº 124
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA PASTOS BONS 12

- 19.10. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 19.11. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 19.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 19.12.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 19.13. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Pastos Bons - MA, 7 de Janeiro de 2026



José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



FOLHAS. Nº 125
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA R

TERMO DE AUTUAÇÃO
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

No uso de minhas atribuições, em **7 de Janeiro de 2026**, autuo o presente Processo de Contratação na modalidade Inexigibilidade, sob o número 001/2026, originário do Processo Administrativo nº 2026001/2026, que tem por finalidade Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município., com valor total estimado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e para constar, lavro e assino o presente Termo de Autuação.

RESUMO DOS DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2026001/2026
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	001/2026
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c - Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Pastos Bons - MA, 8 de Janeiro de 2026



José Burnett Pereira da Silva
Secretário de Administração
Portaria nº 03/2025



DESPACHO PARA PARECER DE MINUTA

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2026001/2026
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	001/2026
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTES(S)	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para análise jurídica da contratação bem como controle prévio de legalidade, nos termos do § 4º, do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pastos Bons - MA, 8 de Janeiro de 2026



José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



FOLHAS. N° 127
PROC. N° Inex 001/26
RUBRICA Ø

PARECER JURÍDICO

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026001/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2026-PMPB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.070.313/0001-30, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município”**.

Constam nos autos; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi facultado ou dispensado, Termo de Referência (TR) e Proposta Comercial; Documentos de habilitação da Empresa a ser contratada, como Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica (diversos), Diplomas, etc.; Estimativa de orçamento e pesquisa de mercado; Solicitação de orçamento e indicação de dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa do Prestador e do Preço proposto; Minuta de Contrato e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas,

Ø



limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por **inexigibilidade de licitação** pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais

12



vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta dos autos o DFD, TR e proposta comercial; a estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município**, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "c", do dispositivo acima destacado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação

Handwritten signature or mark.



de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município**, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, "c", do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir. Primeiramente, destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD e TR), bem como na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Importa também esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da



“singularidade” do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos do que exige o §3º, do mesmo dispositivo legal: *“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que *“Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.”*

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

2.2.1. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial



nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática, em especial a especialização em Direito Municipal.

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada), haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas, tais como a identificação de eventuais fraudes e desvios de conduta no bojo dos procedimentos administrativos de competência da Prefeitura Municipal ou perpetradas por seus agentes públicos, no exercício da função pública; organização e procedimentos internos para melhor apuração de infrações administrativas; aprimoramento e melhoria de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por agentes públicos ou contra a Administração; a realização de “diligência prévia” ou Due Diligence para levantamento

Ø



de informações sobre os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/PA, a fim de avaliar, sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais norma de direito financeiro, os ativos, passivos, fatores críticos de sucesso e fracasso, em conformidade com as despesas e receitas do município, localização, contexto econômico, social e político; e execução de métodos de *Non Stop Compliance* ou simplesmente Gestão de Riscos, consistente no mapeamento e análise de vários fatores de risco para a Administração, com vistas a prevenção de danos, de acordo com o fator crítico definido pelo *compliance*, cujo condão é identificar as maiores fontes de perdas com multas, disputas e litígios, perdas fiscais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias, ambientais ou consumeristas.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que *"Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos."*

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para **"Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município"**, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação** da pessoa jurídica William Gomes Penafort - Sociedade Individual de Advocacia, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



FOLHAS. Nº 135
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 10

art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer. S.M.J.

Pastos Bons/MA, 12 de janeiro de 2026

Bernardino Rego Neto
OAB/MA 13.551
Procurador Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHAS. Nº 136
PROC. Nº Inox 001/26
RUBRICA 8


JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a instrução do processo administrativo, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração, bem como a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 40.070.313/0001-30, com sede na Estrada da Maioba, nº 4001, Bairro Maioba, Município de Paço do Lumiar/MA;

Considerando que os serviços a serem contratados consistem em assessoria e consultoria jurídica especializada, especialmente no acompanhamento das demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado, possuindo natureza singular e elevada complexidade técnica;

Considerando a notória especialização do profissional responsável pela sociedade jurídica, graduado em Direito pela UNICEUMA, mestrando em Administração Pública pelo Instituto Politécnico da Guarda – Portugal, regularmente inscrito na OAB/MA nº 1.134, com ampla experiência profissional junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde exerceu os cargos de Assistente de Gabinete da Presidência, Coordenador da Assessoria da Presidência, Assessor de Conselheiro e responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência, além de ter atuado como Procurador de Câmara Municipal;

Considerando a comprovada atuação da empresa junto a diversos municípios, câmaras municipais e institutos de previdência, evidenciando experiência prática consolidada, credibilidade institucional e domínio técnico das rotinas da Administração Pública;

Considerando que a empresa apresentou proposta comercial compatível com os valores praticados no mercado, documentação de habilitação regular e comprovação de preço justo por meio da apresentação de notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos públicos;

Considerando a relevância estratégica da assessoria jurídica especializada para o adequado acompanhamento das prestações de contas, atendimento às diligências, elaboração de defesas técnicas e prevenção de responsabilizações junto ao Tribunal de Contas do Estado;

Considerando, por fim, que estão presentes os requisitos legais da notória especialização, da singularidade dos serviços e da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021,

DESPACHO:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

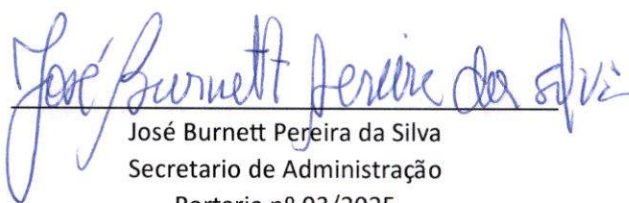
FOLHAS. Nº 137
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA 0



RATIFICO a escolha da empresa Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia como fornecedora apta à contratação direta, sem procedimento competitivo, por inexigibilidade de licitação, por entender que a contratação atende ao interesse público, aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

Determino o prosseguimento do feito, com a adoção das providências administrativas necessárias para a formalização da contratação.

Pastos Bons - MA, 8 de Janeiro de 2026


José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025



AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21)

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2026001/2026
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	001/2026
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTES(S)	
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

CONSIDERANDO que a documentação e informações colacionadas aos autos do processo administrativo em epígrafe, e com fundamento no Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c - Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

CONSIDERANDO restou justificado a razão de escolha do contratado;

CONSIDERANDO ficou demonstrado que os preços praticados pelo contratado são compatíveis com os preços de mercado;

CONSIDERANDO que o contratado cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência, bem como sua Proposta Comercial atende as especificações do objeto pretendido, e;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do órgão de assessoramento jurídico, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para a presente contratação;

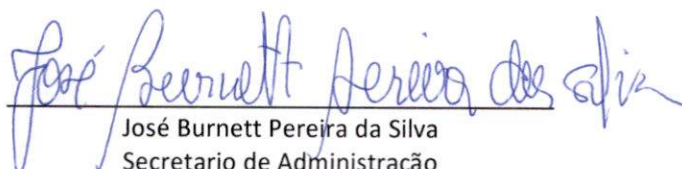
APROVO o Termo de Referência, e Justificativa da Contratação, e;

AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE nº 001/2026 para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município., nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c - Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026001/2026, cujo contratação deverá



ser celebrada com a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.070.313/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na ESTRADA DA MAIOBA, nº 4001, MAIOBA, cidade de São Luís – Maranhão, representada , portador do CPF nº . A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conformidade com a proposta apresentada.

Pastos Bons – MA, 12 de Janeiro de 2026.


José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 001/2026 para a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c - Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme Processo Administrativo Nº 2026001/2026, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , CNPJ nº40.070.313/0001-30 , pessoa jurídica de direito privado, com sede LOGRADOURO ESTRADA DA MAIOBA , nº 4001 , cidade de PAÇO DO LUMIAR/MA – , representada por EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO portador do CPF nº002.840.063-19.A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em conformidade com a proposta apresentada. Pastos Bons – MA, 12 de janeiro de 2026. José Burnett Pereira da Silva
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 03/2025



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - 1/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 001/2026

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 002/2026

EXTRATO DO 1º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 077/2025 - Processo Administrativo nº 001/2025

EXTRATO DO 1º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 079/2025 - Processo Administrativo nº 001/2025

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0201.2026

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

LICENÇA DE OPERAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMMAM
AV DOMINGOS SERTÃO, Nº 1000 - SÃO JOSÉ CNPJ: 05277173000175
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - 1/2022
A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS -
SEMMAM COM BASE NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE
LICENCIATURA AUTORIZA A EMPRESA ABAIXO:
Cadastro: 000028 RG/Inscr. Estadual: 12205452-0

Contribuinte:
DEUSEVAL DE OLIVEIRA GASPAR
CPF/CNPJ:
06166656000408

Endereço: AV DOMINGOS SERTÃO, 137
Bairro: SÃO JOSÉ
Cidade: PASTOS BONS-MA
Complemento:
CEP: 65870000

ATIVIDADE PRINCIPAL: Comércio Varejista de Combustíveis para
Veículos Automotores OPERAR A ATIVIDADE: Comércio de
Combustíveis e Derivados de Petróleo

OBS.: - AS CONDIÇÕES SERÃO ESTABELECIDAS NOS ANEXOS;

- ESTA LICENÇA RESTRINGE-SE SOMENTE A INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE;
- O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LICENCIAMENTO DE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUNTO A ÓRGÃO;
- MUNICIPAIS, ESTADUAIS E/OU FEDERAIS PARA A LEGALIDADE PLENA
DO ESTABELECIMENTO.

Emissão: 17/11/2022 15:01:14 Validade: 07/01/2027 Usuário: FRANCISCO

Raífran de Jesus Silva
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 001/2026 para a
Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e
consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo,
acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de
Interesse do Poder Executivo do Município, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c -
Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente
Intelectual, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias,
conforme Processo Administrativo Nº 2026001/2026, cujo contratação deverá ser celebrada
com a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ

FOLHAS: Nº

PROC. Nº

RUBRICA

1

1

1

1

1

2

nº40.070.313/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede LOGRADOURO
ESTRADA DA MAIOBA, nº 4001, cidade de PAÇO DO LUMIAR/MA, representada por
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO portador de CPF nº002.840.063-19.A
contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),
em conformidade com a proposta apresentada. Pastos Bons - MA, 12 de janeiro de 2026.
José Burnett Pereira da Silva Secretário Municipal de Administração Portaria nº 03/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 002/2026 para
Contratação de 1 (uma) licença de uso anual (12 meses) do software Métrica TOPO, para
utilização em computador, incluindo suporte técnico ilimitado e atualizações periódicas, para
atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, nos termos do Lei
14.133/2021, Art. 74, I - Inexigibilidade - Fornecedor ou Prestador de Serviço Exclusivo,
conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026002/2026, cuja contratação deverá ser
celebrada com a MÉTRICA TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 01.227.689/0001-54, pessoa
jurídica de direito privado, com sede AV 3, 245, SALA 132, ZONA CENTRAL, RIO
CLARO/SP CEP: 13500-390, representada Daniel Alexandre Janini CPF: 13672468819. A
contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 1.690,00 (um mil e seiscentos e
noventa reais), em conformidade com a proposta apresentada. Pastos Bons - MA, 14 de
Janeiro de 2026, José Burnett Pereira da Silva Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 03/2025

EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO 1º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 077/2025, assinado em
13/01/2026. Objeto: 1º Aditivo de Quantidade de 25% acrescida ao quantitativo inicial do
contrato 077/2025 que objetiva a Contratação de empresa especializada no serviço de
agenciamento de passagens em linha terrestre compreendendo reservas, emissão de bilhetes,
remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos, destinados
exclusivamente aos usuários da política municipal da saúde de Pastos Bons/MA. Processo
Administrativo nº 001/2025, Modalidade: Credenciamento nº 001/2025, CONTRATANTE:
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.885.239/0001-02, CONTRATADO: CRISBELL
LOCADORA DE VEÍCULOS, TURISMO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.251.433/0001-
70. Valor Global: R\$ 61.550,00 (sessenta e um mil e quinhentos e cinquenta reais). Vigência
Inicial: 1 de Abril de 2025. Vigência Final: 1 de Abril de 2026. Vera Lúcia Ferreira Costa Mota
- Secretária Municipal de Saúde, Pastos Bons - MA, 13 de Janeiro de 2026.

EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO 1º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 079/2025, assinado em
13/01/2026. Objeto: 1º Aditivo de Quantidade de 25% acrescida ao quantitativo inicial do
contrato 079/2025 que objetiva a Contratação de empresa especializada no serviço de
agenciamento de passagens em linha terrestre compreendendo reservas, emissão de bilhetes,
remarcação, reembolso e cancelamento de bilhetes em trechos diversos, destinados
exclusivamente aos usuários da política municipal da saúde de Pastos Bons/MA. Processo
Administrativo nº 001/2025, Modalidade: Credenciamento nº 01/2025, CONTRATANTE:
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.885.239/0001-02, CONTRATADO: M. K.
TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15.436.809/0001-38. Valor Global: R\$ 84.418,00 (oitenta
e quatro mil e quatrocentos e dezoito reais). Vigência Inicial: 1 de Abril de 2025. Vigência
Final: 1 de Abril de 2026. Vera Lúcia Ferreira Costa Mota - Secretária Municipal de Saúde.
Pastos Bons - MA, 13 de Janeiro de 2026.





FOLHAS. Nº 142
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0



PREFEITURA DE
PASTOS BONOS
Uma cidade para todos



ENOQUE FERREIRA MOTA NETO

Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS - MA

Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000

Pastos Bons - MA

Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

**MUNICIPIO DE
PASTOS**

BONS:0527717

3000175

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE PASTOS

BONS:05277173000175

Dados: 2026.01.14

22:12:19 -03'00'





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHAS. Nº 143
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 0



CONVOCAÇÃO PARA CONTRATO Nº 005/2026

À(o)

Sr. **Edmundo soares do Nascimento**

Representante Legal da Empresa: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 40.070.313/0001-30**

Com endereço a ESTRADA DA MAIOBA, 4001, MAIOBA, São Luís, Maranhão

Contatos: (98) 9206-2719 | fcoemidio4.0@gmail.com

Prezado(a) Senhor(a),

Nos termos da legislação vigente, vimos pelo presente **CONVOCAR** Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal da referida empresa, para **ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município., conforme Processo de Contratação na modalidade Inexigibilidade Nº 001/2026, autuado a partir do Processo Administrativo nº 2026001/2026, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação desta, sem prejuízo das sanções previstas no edital de Licitação e na Lei 14.133/21.

A empresa deverá atualizar a documentação de **HABILITAÇÃO**, prevista no edital em epígrafe, que porventura estejam vencidas.

Pastos Bons - MA, 29 de Janeiro de 2026

José Burnett Pereira da Silva

Secretario de Administração

Portaria nº 03/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS: Nº 144
PROC. Nº Inex 005/26
RUBRICA 8



CONTRATO Nº 005/2026

COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS – LEI 14.133/2021



PROCESSO DE ORIGEM

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026001/2026



OBJETO CONTRATUAL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS JUNTO AO TCE DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.



VALOR CONTRATUAL

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)



VIGÊNCIAS CONTRATUAL

INICIAL: 30 de Janeiro de 2026
FINAL: 30 de Janeiro de 2027



DADOS DO CONTRATANTE

Secretaria Municipal de Administração, CNPJ nº 05.277.173/0001-75
Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, Pastos Bons, Maranhão.
José Burnett Pereira da Silva, CPF nº 293.780.443-87



DADOS DO CONTRATADO

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.070.313/0001-30
ESTRADA DA MAIOBA, 4001, MAIOBA, São Luís, Maranhão
fcoemidio4.0@gmail.com, (98) 9206-2719,
Edmundo soares do Nascimento, CPF nº 002.840.063-19



FISCAL DO CONTRATO

Lays Ferreira Barros - CPF nº 051.891.301-50

PREÂMBULO

Aos 30 de Janeiro de 2026, a Prefeitura Municipal de Pastos Bons – MA, através da Secretaria Municipal de Administração, inscrita no CNPJ nº 05.277.173/0001-75, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na presença de testemunhas abaixo nomeadas acordam em assinar o presente **TERMO DE**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS: Nº 145
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 


CONTRATO, decorrente do Processo de Contratação em epígrafe, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO (art. 92, I e II)

1.1 – O presente instrumento tem por objeto Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município. de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO (art. 92, V)

2.1 – O valor do presente Contrato é de R\$ R\$ 120.000,00 ((cento e vinte mil reais)), em conformidade com a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DO CONTRATO						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	0 - Assessoria e Consultoria Jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.	-	MÊS	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
Valor Total						R\$ 120.000,00

2.2 – No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3 – O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente executados.

2.4 – São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

2.3.1 – O Termo de Referência que embasou a contratação, em especial as cláusulas específicas quanto a forma de execução do objeto;

2.3.2 – Edital de Licitação e/ou Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

2.3.3 – A Proposta do Contratado;

2.3.4 – Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 – O prazo de vigência da contratação terá início na data de 30/01/2026 e encerramento em 30/01/2027, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1 – O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

4.1.2 – A prorrogação de que trata esse item é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

3.2 – O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3.3 – Em caso de prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS: 146
PROC. Nº: Inex 001/26
RUBRICA: B



3.4 – O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA QUARTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

4.1 – O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1 – O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE (art. 92, V)

6.1 – Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado constante do processo administrativo que deu origem ao presente termo de contrato.

6.2 – Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, do índice Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.3 – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.4 – No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o **CONTRATANTE** pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5 – Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6 – Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7 – Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8 – O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

7.1 – Quando o presente instrumento tratar de informações pessoais, as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

7.2 – Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

7.3 – É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

7.4 – A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.

7.5 – Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

7.6 – É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 147
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 8



7.7 – O **CONTRATADO** deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

7.8 – O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

7.9 – O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

7.10 – Bancos de dados eventualmente formados a partir de deste instrumento contratual, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

7.10.1 – Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

7.11 – O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

7.12 – Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

8.1 – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Pastos Bons deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: 02 03 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

CLASSIFICAÇÃO: 04.122.0020.2005.0000 MANUT FUNC DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

8.2 – A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

9.1 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

9.2 – Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

9.3 – Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

9.4 – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado.

9.5 – Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

9.6 – Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato.

9.7 – Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria desta administração para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado.

9.8 – Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 148
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA R



9.8.1 – A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

9.9 – Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

9.10 – Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do §4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021.

9.11 – A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

10.1 – O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e Termo de Referência, parte integrante a este Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

10.2 – Em casos de fornecimento de equipamentos, entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada.

10.3 – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

10.4 – Comunicar ao **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

10.5 – Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

10.6 – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

10.7 – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos.

10.8 – A empresa **CONTRATADA** deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos relacionados na Ordem de Fornecimento/Serviço.

10.9 – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao **CONTRATANTE**;

10.10 – Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

10.11 – Paralisar, por determinação do **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

10.12 – Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

10.13 – Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 149
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 8



- 10.14 – Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 10.15 – Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 10.16 – Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 10.17 – Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do **CONTRATANTE**.
- 10.18 – Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.
- 10.19 – Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato.
- 10.20 – Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local da execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 10.21 – Submeter previamente, por escrito, ao **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 10.22 – Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

11.1 – Para os contratos por escopo, assim considerados os contratos nos quais se impõe ao **CONTRATADO** o dever de realizar a execução de objeto específico em um período predeterminado, a extinção contratual se dará nos seguintes termos:

11.1.1 – Quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

11.1.2 – Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato:

11.1.2.1 – Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**;

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

11.2 – Em se tratando de objeto de natureza contínua a extinção se dará quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

11.2.1 – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 150
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA R



11.2.2 – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

11.2.3 – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

11.3 – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.3.1 – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.3.2 – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.3.2.1 – Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.4 – O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

11.4.1 – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2 – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3 – Indenizações e multas.

11.5 – A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.6 – O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 151
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA 0



iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

b) **Multa** de:

i) **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

ii) **Moratória** de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, quando exigida no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

iii) **Compensatória**, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.

iv) **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "a", "b", "c" e "d" do subitem 12.1, de 1% a 30% do valor do Contrato.

12.3 – A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao **CONTRATANTE** (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4 – Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1 – Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5 – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, quando exigida, ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6 – Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7 – A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8 – Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o **CONTRATANTE**;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9 – Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHAS. Nº 152
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA 
 PASTOS BONS

12.10 – A personalidade jurídica do **CONTRATADO** poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o **CONTRATADO**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.11 – O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

12.12 – As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.13 – Os débitos do **CONTRATADO** para com a Administração **CONTRATANTE**, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

13.1 – As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência, parte integrante a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1 – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 – O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 – As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.4 – Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 – Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO

16.1 – As regras para subcontratação do objeto deste instrumento de contrato constam no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

17.2 – Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

FOLHA: 153
PROC. Nº Inex 001/26
RUBRICA

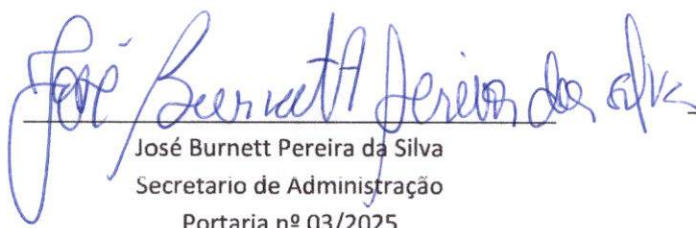


17.3 – Fica eleito o Foro da Comarca de Pastos Bons - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Pastos Bons – MA, 30 de Janeiro de 2026

ASSINATURAS

PELA CONTRATANTE


José Burnett Pereira da Silva
Secretario de Administração
Portaria nº 03/2025

PELA CONTRATADA

Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO
NE: 10:00284006319
NETO:00284006319
Dados: 2026.01.30 09:54:48
-03'00'

Edmundo soares do Nascimento
CPF nº 002.840.063-19

ERRATA DE NUMERO DO CONTRATO

ONDE SE LÊ EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2025

ALTERA-SE PARA EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2026, assinado em 30/01/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município.. Processo Administrativo nº 2026001/2026. Modalidade: Inexigibilidade nº 001/2026. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ nº 05.277.173/0001-75, CONTRATADO: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.070.313/0001-30. Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Vigência Inicial: 30 de Janeiro de 2026. Vigência Final: 30 de Janeiro de 2027. José Burnett Pereira da Silva – Secretário Municipal de Administração. Pastos Bons - MA, 30 de Janeiro de 2026.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2026001/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2026004/2026

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

FOLHAS 155 1
PROC. Nº Inex 005/26 1
RUBRICA A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2026, assinado em 30/01/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas de gestão pública, direito administrativo, acompanhamento e controle jurídico da prestação de contas públicas junto ao TCE de interesse do Poder Executivo do Município. Processo Administrativo nº 2026001/2026. Modalidade: Inexigibilidade nº 001/2026. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ nº 05.277.173/0001-75, CONTRATADO: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 40.070.313/0001-30. Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Vigência Inicial: 30 de Janeiro de 2026. Vigência Final: 30 de Janeiro de 2027. José Burnett Pereira da Silva – Secretário Municipal de Administração. Pastos Bons - MA, 30 de Janeiro de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2026, assinado em 30/01/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes na ministração de curso específico de formação educacional sobre financiamento da educação, com metodologia exclusiva DIGA – Diagnosticar, Intervir, Gerenciar e Avaliar, incluindo formação híbrida (presencial e on-line), orientações técnicas para alinhamento das ações pedagógicas e administrativas à política de financiamento da educação e suporte dirigido ao período de inserção de dados do Censo Escolar, para capacitação do corpo técnico, pedagógico, docente e administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2026004/2026. Modalidade: Inexigibilidade nº 003/2026. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.080.638/0001-66, CONTRATADO: VALTECH TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 36.061.129/0001-57. Valor Global: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Vigência Inicial: 30 de Janeiro de 2026. Vigência Final: 30 de Janeiro de 2027. Valbea Pereira da Silva Sousa - Secretária de Educação. Pastos Bons - MA, 30 de Janeiro de 2026.





FOLHAS Nº 156
PROC. Nº Inex 004/26
RUBRICA 8



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
Uma cidade para todos

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

www.pastosbons.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
Avenida Domingos Sertão, 1000, São José, CEP: 65.870-000
Pastos Bons – MA
Contato: (99) 98445-7122

www.dom.pastosbons.ma.gov.br

**MUNICIPIO
DE PASTOS
BONS:0527
7173000175**

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE PASTOS
BONS:0527717300017
5
Dados: 2026.01.30
20:58:34 -03'00'

